

DECRETO N. 9.450, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1930

*pr. dec. 4260*

APPROVA O

*105*

REGULAMENTO DO  
ENSINO NORMAL  
do ESTADO DE MINAS GERAES

REVISTO E MODIFICADO

---

BELLO HORIZONTE  
IMPRESA OFFICIAL DE MINAS GERAES

1930



Sr. Presidente,

Tenho a honra de submeter á consideração de v. exc. o Regulamento do Ensino Normal.

Desde que o Governo de v. exc. emprehen-  
deu a difficil tarefa de reorganizar o ensino pu-  
blico em Minas, assumindo para consigo mesmo e  
para com o povo mineiro um largo e importante  
compromisso, comprehendeu e declarou, de logo,  
que o fundo do problema, as suas raizes, assim  
como os factores determinantes da sua solução,  
só poderiam ser attingidos e captados no dominio  
do ensino normal, matriz do ensino primario, que  
sómente pela renovação e reajustamento do pri-  
meiro poderá ser renovado no seu espirito e re-  
ajustado nos seus termos.

Seria, com effeito, inutil, senão frivolo por  
destituído de consequencias e de effeitos, planejar  
um largo movimento de reforma no espirito, nos  
processos e na organização do ensino primario,  
sem estender e projectar o mesmo espirito de re-  
novação e de readaptação ao dominio do ensino  
normal em que os processos, a technica e a me-  
thodologia do ensino primario passam a ser de  
aquisições theoricas, instrumentos de pratica e  
de acção, incorporados á mentalidade magisterial,  
não apenas a titulo de recommendações e de ad-  
vertencias, senão como orgãos e tecidos consule-  
stanciaes á intelligencia dos professores, dos quaes  
seria injusto e inepto exigir o que lhes não deu  
uma formação profissional deficitaria no que se  
refere ao preparo theorico e incompleto nos seus

intuitos, bem como na organização dos meios destinados á sua actuação pragmática. O ensino primario vale o que valerem os seus professores e o valor destes estará, necessariamente, em função do ensino normal. Será, conseguintemente, tarefa destituída de seriedade nos seus objectivos, rever o curriculum primario, refundindo-lhe os programmas, estatuiendo sobre methodos e processos de ensino, renovando-lhe o espirito e demarcando-lhe novas e largas finalidades, se, ao mesmo tempo, não se procura formar a mentalidade do professor primario á medida das exigencias a que elle tem de satisfazer, ordenando-lhe, desde cedo, o espirito no quadro intellectual e profissional, em que é chamado a exercer a sua actividade.

Renovaram-se a comprehensão, as exigencias e a finalidade do ensino primario, os seus methodos, os seus processos e os seus programmas; uma larga e fecunda actividade pratica e theorica tem-se exercido, infatigavelmente, na investigação dos seus termos, dos seus fins e dos coefficients intellectuaes e moraes da sua organização; experiencias, tentativas, reformas e projectos multiplicam-se dia a dia, no sentido de approximal-o cada vez mais das finalidades e exigencias que lhe estão, visivelmente, a impor não apenas o estado actual, senão as formas virtuaes que tendem a re-vestir e definir a nossa cultura, e, por conseguinte, a nossa concepção dos valores humanos.

Se, porém, o campo do ensino primario tem sido objecto de uma larga e profunda investigação, de que alguns resultados theoricos e aquisições praticas de summa importancia podem ser considerados como definitivos, o mesmo não tem acontecido no ensino normal, de onde se explica o facto daquelles resultados e aquisições não se haverem ainda incorporado á technica do ensino primario, permanecendo em estado de vaga as-

piração, de recommendações mais ou menos definidas, de experiencias e tentativas ainda não generalizadas ao dominio da pratica diaria e militante do magisterio. Taes resultados e aquisições só se tornarão fecundos ingressando no ensino normal, afeiçoando-se nelles, desde a escola profissional, a mentalidade e o espirito dos professores, introduzindo-os na circulação intellectual das Escolas destinadas á formação dos mestres, de maneira que estes os adquiram não apenas com o caracter de ensino theorico, senão como uma technica, o que só as Escolas de Applicação podem fazer. O problema, pois, está em que nos cursos votados á preparação dos professores haja uma integração perfeita das materias de finalidade propedeutica e profissional, de sorte que os professores se tornem, a um só tempo, senhores dos assumptos que terão de ensinar, como da sua significação no crescimento mental dos alumnos, conscios, igualmente, dos fundamentos e finalidades da escola primaria, assim como da technica, dos processos e dos methodos de ensino. Ora, nenhum *training* profissional será adquirido pelo simples facto da accumulção ou multiplicação das materias; sómente poderá resultar da integração dos varios objectos de estudo e da pratica sobre elles exercida.

Não se poderá esperar nenhum progresso na instrucção primaria se se não abordar de frente o complexo problema do ensino normal.

A prova está em que o desenvolvimento da instrucção primaria, não apenas na sua extensão mas na sua qualidade, só de pouco tempo a esta parte se tem feito notar, com a accentuada melhoria que os paizes mais cultos se têm esforçado por introduzir nas escolas destinadas a formar professores. Nem se diga que a expansão e a diffusão do ensino elementar se possa fazer independentemente de progressos e reformas no ensino normal. A diffusão da instrucção primaria esta-

rá sempre em função da sua qualidade. Um ensino inferior não se imporá, por maiores que sejam os esforços e os recursos de compulsão, ainda ao povo menos esclarecido. Um ensino inferior despovoá as escolas pela infrequencia, suscitando nos alumnos a repugnancia intellectual por elle, comprimindo nelles o curso do seu crescimento mental, que sómente o ensino de boa qualidade favorece, orienta e provoca.

A escola em que o ensino é de má qualidade será evitada pelas creanças como um castigo, talvez o peor dos castigos, porque morno e sem apparencias dramaticas. Pela frequencia da escola se apurará o seu valor. E' hoje fóra de duvida que a frequencia é um dos melhores critérios por onde aferir a efficiencia do ensino. Basta ver as interessantes estatísticas de Brooks ("Educational Review", vol. 26, pag. 363), Ayres ("Laggards in our School", pags. 99 a 102), Greenwood ("Educational Review", vol. 37, pags. 342 a 348). Finalmente, todas as criticas que se dirigem ao ensino primario são, de modo indirecto, e obliquo, dirigidas ao ensino normal, pois que o ensino primario não são os programmas, a distribuição das materias, senão o modo de ministrá-lo, a sua dosagem, a qualidade do vehiculo em que a noção passa do mestre ao alumno, em uma palavra, a technica de apresentação dos assumptos e noções e, por consequente, em resumo e afinal, — o professor.

Nada mais illusorio, portanto, do que suppor que a diffusão do ensino deve primar sobre a sua qualidade. O ensino se estende e se diffunde sómente na medida da sua utilidade e só o ensino de bom quilate será util, porque sómente elle poderá competir, com vantagem, com as attracções que a vida offerece á alma infantil, toda ella talhada nesse tecido de instinctos ávidos, de tendências activas e de fantasias aladas, que só se darão

por satisfeitas nutrindo-se, não de palha resequiada, senão de substancias ainda animadas de espirito e de vida.

Eis, portanto, como diffusão do ensino primario e boa qualidade delle são termos equivalentes, como o problema da instrucção popular só poderá ser resolvido melhorando-se o ensino primario e como o melhoramento do ensino primario se acha visceralmente preso e dependente da boa qualidade do ensino normal.

Os defeitos do ensino primario não estão nos seus programmas, nem na organização do seu curriculum; estão no professor. Deste é o methodo do ensino, delle essa technica indefinivel de captar o interesse infantil, delle esse tecido intellectual plastico, sensível e irradiante, em que as noções talham o seu corpo visível e de cuja substancia as idéas improvisam essa especie de mãos ou de prolongamentos prehenses, que lhes possibilitam apropriar-se da realidade e da vida, incorporando-se ás cousas, tornando-se concretas, intuitivas e palpaveis.

Sem isto não haverá ensino primario e isto só os professores convenientemente preparados poderão dar.

Qualquer reforma no ensino primario reclama e presupõe, portanto, uma reforma no ensino normal.

A que tenho a honra de submitter á consideração de v. exc. foi calcada nas idéas e propositos já por varias vezes externados por v. exc., seja em relação ao ensino primario, seja em relação ao ensino normal.

O ensino normal é, antes de tudo, um ensino profissional. O que nas Escolas Normaes é ensino normal propriamente dito se reduz ao equipamento dos alumnos dos apetrechos technicos indispensaveis ao magisterio: o *training*, o estudo acompanhado da applicação dos methodos e das technicas

pedagógicas. O ensino normal não é uma prope-  
deutica intellectual, um simples instrumento de  
iniciação e de cultura geral; elle visa, sobretudo,  
antes de tudo, á aquisição de uma technica, de  
uma technica psychologica, de uma technica in-  
lectual e de uma technica moral. E' o que ac-  
centua o Regulamento, não só na parte que se re-  
fere ao ensino preparatorio propriamente dito, re-  
commendando aos professores a maior attenção  
ao lado educativo, bem como á methodologia das  
disciplinas que professam, de maneira que as suas  
aulas constituam verdadeiros modelos, já do pon-  
to de vista scientifico ou literario, já do ponto de  
vista methodologico, como na parte em que desta-  
ca o curso de applicação nas escolas do segundo  
grau, reservando os dois ultimos annos á theoria  
e á pratica das technicas pedagogicas, integrando,  
assim, a sciencia e a applicação, de sorte que o  
ensino não seja apenas constituído de exposições  
e de modelos, senão tambem de trabalhos de offi-  
cina, de tentativas e de experiencias, unicas ca-  
pazes de conduzir ao conhecimento dos processos,  
que só se aprendem praticando e executando.  
Toda a parte relativa á pratica profissional con-  
stitue um verdadeiro "syllabus" de advertencias,  
conselhos e recommendações tendentes ao aper-  
feiçoamento do aprendizado magisterial. Todo o  
ensino, porém, ainda o preparatorio, se acha pe-  
netrado das finalidades do ensino normal; os exer-  
cicios complementares constituirão uma parte im-  
portantissima na execução dos programmas, re-  
commendado, insistentemente, o appello á col-  
laboração e á iniciativa dos alumnos, de maneira  
que adquiram, desde cedo, o habito, essencial ao  
professor, de investigar, documentar-se, tomar  
iniciativas pessoas, o que resultará em beneficio,  
não sómente do ponto de vista intellectual, como  
do ponto de vista moral, inculcando-lhes o senso da  
responsabilidade e habituando-os ao sentimento

e á necessidade do esforço pessoal. Além  
disso, o Regulamento insiste na utilidade em os  
professores do curso normal terem sempre em vis-  
ta os programmas primarios, conhecendo-os a  
fundo e orientando, desde o começo, o espirito  
dos alumnos para os processos e os methodos da  
sua execução.

O curso de applicação assim organizado, re-  
servando-se-lhe os dois ultimos annos, constituirá,  
certamente, um progresso notavel no sentido de  
melhorar e revigorar a disciplina intellectual, que  
o ensino normal tem por fim precipuo.

O ideal seria que as Escolas Normaes se des-  
tinassem exclusivamente á sciencia e á pratica das  
technicas pedagogicas, feitos os estudos prepara-  
torios em estabelecimentos de ensino secundario.  
O Regulamento procurou approximar-se desse  
ideal permittindo que as disciplinas do curso pre-  
paratorio sejam estudadas fóra da Escola, poden-  
do o candidato prestar os exames respectivos,  
afim de matricular-se directamente no curso de  
applicação, que encerra o curso normal propria-  
mente dito.

Esta, *mutatis-mutandis*, a organização que  
tem presentemente o ensino normal na Allema-  
nha, na Inglaterra, na Austria e nos Estados Uni-  
dos. A differença está, apenas, em que nesses pa-  
izes a tendencia é alargar o curso, augmentando-  
lhe as exigencias, elevando o seu padrão intelle-  
ctual. Na Allemanha, na Austria e nos Estados  
Unidos, já a organização do ensino normal tende  
a nivelal-o ao ensino universitario, partindo do  
principio de que as technicas pedagogicas do en-  
sino primario só se adquirem mediante estudos  
theoricos largos, progressivos e completos.

Infelizmente, não estamos em condições de  
dar ao ensino normal uma organização em moldes  
lão amplos. Era necessario, porém, elevar o mais  
alto possivel o seu padrão intellectual e technico.

Sómente ao Estado seria possível fazel-o, no momento. D'ahi a divisão do ensino normal em dois graus, de que o segundo, de curso mais longo e mais completo, competirá exclusivamente ao Estado, para o que se torna necessario augmentar o numero das Escolas officiaes, de maneira a servir ás cinco grandes regiões do Estado.

O ensino do primeiro grau, de curso menos amplo na sua convergadura e mais curto na sua duração, será deixado á livre iniciativa particular, com a assistencia e a fiscalização do Estado. E' certo que aos diplomados por esses cursos confere o Regulamento menos prerogativas; não menos certo, porém, que o curso do primeiro grau tem uma duração menor de dois annos do que o do segundo grau, facultando, ainda, o Regulamento aos diplomados do primeiro grau, mediante um estagio de dois annos, como professores primarios e a prestação de algumas provas complementares, obterem o diploma de segundo grau.

A organização que acabo de esboçar satisfaz, a um só tempo, ás necessidades prementes do presente, em que o Estado está a exigir para as suas escolas isoladas um grande numero de normalistas, como aos imperativos indeclinaveis de attender á instante necessidade de melhorar e graduar em um estalão mais alto o preparo dos futuros professores.

A construcção, porém, só se tornaria acabada se se pudesse, desde já, instituir o Curso de Aperfeiçoamento, que seria o nosso Seminario Pedagogico, destinado a treinar uma elite de professores, bem como os assistentes technicos, nos recentes methodos de ensino, e em technicas pedagogicas certamente complexas, mas de divulgação indispensavel no meio magisterial, a bem da effiçacia do ensino primario e das suas imperiosas finalidades no quadro da cultura contemporanea. Razões obvias, entretanto, obrigam v. exc. a

adiar a fundação de tão util instituto. Será de beneficio este adiamento, porquanto permittirá que elle se vá desenvolvendo gradual e espontaneamente no curso de applicação, abrindo, assim, oportunidade, ao envés de uma criação de todas as peças, muitas vezes fallha nos seus meios e defectiva na sua organização, a uma criação espontanea, mediante tentativas e experiencias, que o successo consolidará de modo mais seguro. Assim, o Regulamento estabelece que o Curso de Applicação fará as vezes do Curso de Aperfeiçoamento, até que este seja definitivamente organizado.

As demais modificações introduzidas no curso normal consistem no desdobramento da cadeira de physica e chimica e historia natural, na criação da cadeira de biologia e hygiene e na de psychologia educacional.

As sciencias physicas e naturaes destinava o passado Regulamento tempo á evidencia insufficiente para a aquisição das mais uteis noções que possam servir de objecto ao ensino primario, noções que constituem o presupposto de toda cultura moderna, ainda a mais summaria, e de tão evidentes beneficios para o homem no seu trato com a natureza, material ou espiritual.

O estudo da biologia humana e da hygiene não podia deixar de integrar-se, como disciplina autonoma, no curso destinado á formação do professorado primario. A influencia dos pontos de vista biologicos sobre a educação, a necessidade do conhecimento das forças que actuam no crescimento physico e mental das creanças, dos factores organicos que determinam as suas reacções e o seu comportamento physico e intellectual, emfim, todos os problemas da educação se acham tão intimamente ligados ao estudo do organismo humano e das suas reacções, que o ensino da biologia humana não podia deixar de constituir uma

parte das mais importantes do curso normal graduado.

Por sua vez, noções de hygiene e puericultura, ministradas com caracter scientifico, são da maior relevancia, não sómente para utilidade das escolas primarias, como da população em geral, em cujo beneficio reverterão os conhecimentos do professor nesse dominio ainda entre nós tão descuidado.

A criação da cadeira de psychologia educacional representa uma necessidade imperiosa, cuja satisfação vem integrar o curso normal de uma disciplina indispensavel á formação da mentalidade do professor primario.

Não se comprehende, com effeito, que a psychologia educacional, a cuja influencia se deve a modificação do curriculum escolar, bem como a renovação dos methodos de ensino, deixe de constituir materia de estudo nas Escolas destinadas á preparação de professores. A materia prima da escola é a creança: o ensino a tem, a um só tempo, como instrumento e como fim.

Ao professor, se é indispensavel estudar e conhecer as noções que se propõe ensinar, não é menos indispensavel o estudo e o conhecimento desse material plastico e nobre, cujas propriedades corporaes e espirituaes constituem, a um só tempo, meios auxiliares e limitações legitimas e resistencias formaes á sua acção. Conhecer e utilizar aquelles, a estas reconhecer e respeitar, eis outras tantas situações difficeis e complexas, a que o professor, abandonado á sua só experiencia ou ao seu criterio intuitivo, não poderá muitas vezes remediar senão por tentativas demoradas e penosas, que resultarão em perda de tempo, em agravos, algumas vezes irreparaveis, á natureza da creança ou em compromissos equivocos e incertos, de que saem compromettidos o prestigio da escola ou os direitos da creança.

Se o destino da escola é a creança, o conhecimento da creança quanto mais completo mais facilitará á escola o exercicio da sua missão.

Não se concebe, com effeito, que as Escolas Normaes possam preencher os seus fins sem um estudo, ainda que summario, por parte dos seus alumnos, da natureza da creança, da dynamica dos seus interesses e dos seus desejos, das leis, das formas e dos graus do seu crescimento mental, das suas actividades e das suas tendencias, de todas as forças de cuja collaboração essencial depende, em ultima analyse, a acção do professor, a utilidade e a efficacia do seu ensino.

Não occorreria a ninguem, como accentua Claparède, organizar uma escola de horticultura sem incorporar aos seus programmas noções sobre o mundo vegetal, as leis de crescimento das plantas e o seu regimen de vida. Se assim é nas escolas de horticultura, em relação ás plantas, porque não será nas escolas normaes, em relação á creança?

De que vale refundir e reorganizar os programmas, senão para serem executados? Como executal-os, senão por intermedio de uma technica? Quaes os fundamentos da technica, onde encontrar os seus motivos determinantes e a sua razão de ser, senão na natureza da creança? Como resolver taes problemas sem entrar no conhecimento da natureza infantil, em que se encontram as suas raizes e os seus termos? Outras tantas questões de psychologia, que o professor verá suscitadas a cada momento no curso da sua actividade profissional.

Dir-se-á, porém, que serão antes questões de technica do que de sciencia, de tacto, de instincto e de dons do que de conhecimento exacto. E' certo que o tacto, o instincto, o dom, representam um elemento de certa importancia em toda actividade humana, particularmente na do professor. A technica, porém, será tanto mais perfeita quanto

mais claras e firmes as suas bases scientificas. A technica é, como a sciencia, uma actividade racional; a technica tende á sciencia na medida em que se aperfeiçoa e se organiza. A technica que não tende a escrutar as suas razões de ser, a decompôr o seu mecanismo, a esmiuçar e recompor as combinações de que ella se compõe, tende á rotina e á repetição iterativa dos mesmos processos do dia em que nasceu. Sómente pela razão a technica se aperfeiçoa e se completa, porque só a razão não se satisfaz por si e consigo mesma, porque só ella é capaz de representar e, por conseguinte, de appetecer e de tender á imagem que nella se desenha e representa.

Como diz Herbart, "a pratica produz apenas a rotina; só a theoria nos ensina a consultar a natureza".

Mas, se a technica não resultia da sciencia, de que resultará então? Do dom, do instincto, dessa propriedade indefinivel, que se chamará tendencia, vocação, sympathia com o objecto, etc. Certamente, o dom será muito util ao professor; o instincto, a vocação, a tendencia conduzil-o-á, muitas vezes, sem que atine com a razão, pelo caminho certo; a sympathia com o objecto poderá, em alguns casos, levar, por vias mais ou menos obscuras, ao seu conhecimento, seguramente muito util, do ponto de vista pratico, mas sempre confuso e equívoco. O conhecimento pelo instincto será, portanto, um conhecimento rudimentar, um conhecimento muito bom em falta de outro; não será, porém, conhecimento que satisfaça, se a intelligencia pode fornecer-o mais claro, mais exacto e mais completo. Com os nossos instinctos somos, seguramente, capazes de satisfazer a grande parte dos nossos desejos e das nossas necessidades: podemos abrigar-nos e defendermo-nos. Se, porém, deixarem de intervir a intelligencia e o co-

nhecimento scientifico, como serão rudimentares os nossos abrigos e defectiva a nossa defesa!

A intuição será, portanto, um conhecimento provisorio, de que nos valeremos em falta de outro. E' certo que ha homens em que o dom, a intuição, o instincto attingem a tal grau de radiação e de pureza, que se diria nelles instincto e intelligencia não se distinguem, porque tudo é visão directa e immediata. Taes, na educação, um Rousseau e um Pestalozzi. O genio abre os olhos e vê, ainda, as formas que começam apenas a esboçar-se, porque todo elle é visão e, como em Goethe, nelle as idéas, por mais abstractas, revestem-se de formas definidas e o objecto, por mais concreto, tráo o typo de que deriva e a classe a que pertence e conduz á abstracção que o resume e schematiza. Só os genios, porém, conseguem, lançando esses golpes de sonda ao acaso da sua fantasia, recolher os segredos cuja chave a natureza sómente revela ao commum dos homens pelos trabalhos pacientes e humildes da intelligencia.

O magisterio, como as demais profissões, não pode, porém, contar com os genios, senão por excepção e por acaso.

Que já fez, com effeito, no dominio do ensino primario, da sua organização e dos seus methodos, o dom ou o instincto do professor? Quaes as renovações resultantes da sua applicação? O conhecimento da creança adeantou, por ventura, mais da experiencia e da intuição dos professores do que do estudo methodico, da exploração scientifica e das investigações conduzidas e controladas pela intelligencia consciente dos seus processos e applicada expressamente ao seu objecto?

Demais, que garantia offerecem os professores de que possuam todos elles esse dom? A profissão não implica a vocação. Não se é professor ou advogado porque se possuem as tendencias innatas para o magisterio ou a advocacia. De um

inquerito realizado por Jonckheere, na Belgica, resultou que de trinta e cinco alumnos, nenhum ingressou por vocação á Escola Normal.

Ainda\* que o dom supprisse o estudo e o conhecimento, seriam estes indispensaveis á maioria do professorado, destituída, como acontece á maioria dos outros profissionaes, dessa visão instantanea, de que a natureza não dotou o commum dos homens. A menos que não queiramos entregar a sorte da alma infantil á inconsciencia, á cegueira, á ignorancia destituída de genio ou ao charlatanismo dos preconceitos populares, torna-se indispensavel e imperioso apparellhar os futuros professores dos conhecimentos, os mais amplos e os mais claros, da natureza da creança, dos seus appetites, da sua imaginação, do imprevisto e da originalidade, em relação ao adulto, do seu comportamento intellectual e affectivo.

Nem se diga que a pratica suppre o dom e dispensa a sciencia. A pratica é rotineira e obstinada, obtusa aos ruidos de dentro e surda aos rumores de fóra, satisfeita de si mesma, embevecida nos seus processos, adormecida pelo seu mecanismo de repetição, que dá ás mesmas horas os mesmos signaes e executa os mesmos movimentos. Se a intelligencia não intervem, sacudindo-a e quebrando-lhe nas mãos os instrumentos, a sua tendencia é a continuar e a repetir no dia de hoje o dia de hontem, no anno futuro o anno passado. Não só na escola, mas em todos os dominios da actividade humana. A industria é a mais poderosa organização do mundo moderno. Foi, por ventura, della, da sua rotina, das suas praticas, dos seus habitos, da repetição dos seus processos que emergiu a sciencia da organização racional e economica do trabalho humano ou da organização das technicas industriaes — o taylorismo, em summa?

Seria, acaso, da rotina e da pratica escolar que teriam resultado a renovação da technica pedagogica e as aquisições methodologicas e psychologicas que começam apenas a actuar no dominio do ensino primario, renovando-lhe o espirito e operando uma verdadeira revolução nos seus processos? Seriam devidos á rotina escolar os conhecimentos mais ou menos exactos sobre a evolução dos interesses infantis e a sua utilização como centros destinados a organizar as noções, conferindo-lhes significação e estabelecendo entre ellas, umas com as outras, e entre ellas e a mentalidade dos alumnos essa rede de conexões, de cuja trama fazem as idéas o seu corpo, tornando-se concretas e inserindo-se, desta forma, no contexto da realidade? Da rotina escolar, por ventura, os *tests* de intelligencia, a graduação e a classificação dos alumnos, a noção das differenças individuaes, as varias technicas do ensino, ainda em tentativa, constituidas de planos de instrucção individual, os processos da escola activa, a pedagogia de Dewey, as aquisições e os postulados psychologicos, em summa, que constituem, necessariamente, os presupposos de todo esse movimento largo, immenso, de contornos ainda não accentuadamente definidos, que, neste momento, na Allemanha, na Inglaterra, na Belgica, na Suisa, nos Estados Unidos, entra pelas portas das escolas a dentro, perturbando a sua ordem, a sua *pratica*, os seus processos, o seu mecanismo, os seus habitos, a sua paz, a sua preguiça, exigindo-lhes que se adaptem ás necessidades do mundo contemporaneo, aos imperativos da sua sciencia, da sua industria, do seu trabalho e da sua cultura?

Se quizermos encontrar a origem de todo esse movimento, que se assemelha a um acto de despejo das velhas escolas adormecidas na sua pratica e na sua rotina, deveremos nos dirigir, não aos

práticos do ensino, mas ao Instituto Jean-Jacques, em Genebra, á Universidade de Bruxellas, ás Universidades americanas, ás Universidades e Seminarios da Austria e da Allemanha, aos psychólogos, aos Koffka, aos Stern, aos Spranger, aos Claparède, aos Decroly, aos Dewey.

Se assim é, portanto, se os psychólogos baixaram a mão sobre as escolas, chamando á lição os professores, se os methodos e as technicas do ensino começam a prestar contas á biologia e á psychologia, como, sem erro de officio, não ensinar aos futuros professores a linguagem em que elles têm de se entender com os seus mestres; como, sem faltar com o dever de assistencia, não tanto aos professores quanto ás creanças que lhes são confiadas, deixar aquelles na ignorancia da materia prima com que irão lidar e das technicas da sua elaboração?

Eis como a psychologia, não apenas a psychologia geral mas a psychologia educacional, constitue parte indispensavel ao equipamento intellectual do professor primario. Certamente, com ella os que forem providos de dons especiaes, terão esses dons accrescidos pela sciencia e aquelles que forem cegos da intuição terão com ella, de certo modo, supprida a sua cegueira.

Em um plano de reforma do ensino normal, não poderia deixar de ser conferido á psychologia educacional o logar que lhe compete, não somente no plano da cultura geral, mas, e principalmente, no plano destinado á acquisição das technicas pedagogicas.

A sua collocação no curso de applicação impunha-se por dois motivos: pela maior madureza de espirito por parte dos alumnos desse curso, como pela obvia razão de que sómente nelle podem professor e alumnos encontrar o material apropriado a um estudo não apenas theorico, senão

acompanhado de observação, experiencia, exercicios e demonstrações.

As classes annexas não se destinam tão sómente a nulas-modelos, mas, igualmente, a objecto de observação e de conhecimento da natureza infantil e de applicação das lições de psychologia, quer sobre a individualidade da creança, quer sobre as suas reacções ás diversas technicas pedagogicas.

Finalmente, o Regulamento desdobra a cadeira de historia do Brasil e geral, constituindo a cadeira de historia da civilização e da educação, reformando o espirito em que até hoje se tem ensinado a primeira e dando maior latitude ao estudo da historia patria. Como v. exc. verá dos programmas, a historia da civilização se reduz ao estudo das forças que actuaram na formação das diversas phases da cultura, applicando, neste ponto, ao estudo da historia, o methodo genetico, pois que o melhor meio de estudar e comprehender um complexo, como seja o mundo contemporaneo, é o de investigar e estudar o processo da sua formação e do seu crescimento. O estudo da historia da civilização se esforçará por tornar vivos e concretos na biographia dos grandes homens os episodios que conferem a estes homens a sua significação historica, condensando, assim, em pinturas vivas e empolgantes, series de acontecimentos, que para se tornarem significativas e claras exigem sejam postas em connexão com vidas humanas capazes de lhes dar o sentido e o interesse, que só a individualidade humana é capaz de despertar e satisfazer.

Como muito bem observa Dewey, uma das partes mais desprezadas na historia é a historia intellectual, a saber, a historia da adaptação e utilização das forças naturaes em beneficio da sociedade. Um dos mais importantes desses processos de adaptação e de utilização é, sem duvida, a edu-

cação: sómente a ella e aos descobrimentos scientificos deve a humanidade essas formas evoluídas de associação e de cooperação, que caracterizam a nossa phase de cultura. O melhor meio de conhecer uma cousa é conhecer a sua genese, tal o postulado do methodo genetico, de corrente applicação em todos os dominios scientificos.

O conhecimento dos methodos e processos do ensino, assim como dos seus resultados, só poderá ser adquirido mediante a sua historia, a historia das suas tentativas, dos seus successos, das suas applicações.

A historia da educação terá, ainda, a vantagem de inculcar na intelligencia dos professores a verdade, que nunca é demais repetir, de que sómente a educação tornou possível a civilização do homem, que della depende o seu presente, como dependerá o seu futuro, e que os povos que não cuidam da educação se acham, por isto mesmo, condemnados a essas regressões historicas, de que não conservam a memoria porque não deixaram testemunhos.

Submettendo á alta consideração de v. exc. o Regulamento do ensino normal, que dentro em poucos dias será completado pela publicação dos seus programmas, congratulo-me com v. exc. por haver concluido, quanto ao ensino publico, a primeira parte do seu programma.

Começará agora a parte mais ardua e mais difficil, que é a da sua execução. Estou certo de que v. exc. não faltará com a sua assistencia e os seus conselhos áquelles a quem incumbe pôr em pratica as idéas por v. exc. tão clara e opportunamente expostas.

Secretaria do Interior, em Bello Horizonte, 20 de janeiro de 1928. — *Francisco Campos*, secretario do Interior.

## DECRETO N. 9450

Approva o Regulamento do Ensino Normal, revisto e modificado

O Presidente do Estado de Minas Geraes, usando da attribuição que lhe confere o art. 57, da Constituição, resolve approvar o Regulamento do Ensino Normal, revisto e modificado nos termos do art. 1.º, da lei n. 1.036, de 25 de setembro de 1928, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior, que assim o tenha entendido, faça publicar, correr e executar.

Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, em Bello Horizonte, 18 de fevereiro de 1930.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.  
*Francisco Luiz da Silva Campos.*

# Regulamento do Ensino Normal

## PARTE I

Da organização geral do Ensino Normal

## TITULO I

### *Do Ensino Normal e dos seus graus*

Art. 1.º O ensino normal tem por objectivo formar professores e demais pessoal técnico para o ensino primario do Estado e será ministrado em duas categorias de Escolas: — do primeiro e do segundo grau.

§ 1.º O Governo poderá promover ao segundo grau as escolas normaes do primeiro, que, nos ultimos annos lectivos, pela efficiencia e idoneidade de sua direcção e pelo rendimento de seu trabalho escolar, tiverem feito jús a essa promoção.

§ 1.º Haverá, além disso, nos grupos escolares de primeira e de segunda categoria, um curso de dois annos destinado á formação de professores ruraes.

Art. 2.º As escolas normaes do segundo grau são as já existentes, dessa categoria, e aquellas que forem promovidas, de accordo com o § 1.º do art. 1; e as do primeiro grau são as reconhecidas pelo Governo, nos termos deste Regulamento; as offi-

ciaes já installadas com essa classificação e as que, por auctorização legal, forem creadas em localidades determinadas por decreto do Governo.

Art. 3. As escolas normaes officiaes que não contarem 120 alumnos, no minimo, serão transferidas para outras localidades, não computados, naquelle numero, os alumnos das classes annexas.

## CAPITULO I

### *Das escolas do segundo grau*

Art. 4. O ensino nas escolas normaes do 2.º grau constará de tres cursos: o de adaptação, o preparatorio e o de applicação.

Paragrapho unico. Os tres cursos referidos neste artigo serão de dois, tres e dois annos respectivamente.

Art. 5. O curso de adaptação será complementar do curso primario e destina-se ao preparo dos candidatos á matricula no primeiro anno do curso preparatorio.

Art. 6. O curso de adaptação constará das seguintes materias: portuguez, francez, arithmetica, noções de historia do Brasil e educação cívica, geographia, noções de sciencias naturaes, desenho, educação physica, musica e canto coral, trabalhos manuaes e modelagem.

Art. 7. Essas materias constituem as seguintes cadeiras: 1.ª) portuguez e francez; 2.ª) arithmetica e sciencias naturaes; 3.ª) geographia, historia do Brasil e educação cívica; 4.ª) desenho e trabalhos manuaes e modelagem.

Art. 8. A educação physica será ensinada pela professora dessa disciplina no curso normal e o ensino de musica e canto coral poderá ser ministrado pelo professor da mesma cadeira no cur-

so normal, percebendo este ultimo a gratificação de 10\$000 por hora de trabalho, observado o art. 158, letra q.

Art. 9. O curso funcionará todos os dias uteis, das 7 ás 11 horas.

Art. 10. São condições para a matricula:

a) idade de onze annos completos, provada por certidão do registro civil ou documento que a suppra;

b) certificado de approvação no 4.º anno primario;

c) attestado de vacinação contra a variola e de que não apresenta nenhuma das molestias, anomalias e defeitos, a que se refere o art. 114, do Regulamento do Ensino Primario. Onde houver medico escolar, esses requisitos serão por elle certificados depois do necessario exame;

d) pagamento da taxa de 10\$000 para a caixa escolar.

Art. 11. O candidato que não houver cursado estabelecimento publico de ensino primario, poderá, afim de satisfazer o requisito da letra b do art. 10, prestar exames do 4.º anno primario no grupo escolar que for designado pelo Inspector Geral da Instrução Publica.

Art. 12. As classes no curso de adaptação que excederem o limite de 40 alumnos, serão desdobradas a juizo do director da Escola, ouvido o Inspector Geral da Instrução, que approvará ou não o desdobramento.

Art. 13. Do primeiro para o segundo anno do curso de adaptação a passagem far-se-á por promoção, e do segundo para o primeiro anno do curso preparatorio, mediante exames.

Paragrapho unico. Applicam-se ás promoções e aos exames no curso de adaptação os mesmos dispositivos que regulam os exames e promoções no curso preparatorio.

*Curso preparatorio*

Art. 14. O curso preparatorio constará de tres annos e destina-se a ministrar a cultura geral indispensavel á formação do magisterio primario, distribuido o curso pelas seguintes cadeiras:

- 1.<sup>a</sup> portuguez;
- 2.<sup>a</sup> francez;
- 3.<sup>a</sup> arithmetica;
- 4.<sup>a</sup> geographia e chorographia do Brasil;
- 5.<sup>a</sup> geometria e desenho linear;
- 6.<sup>a</sup> desenho figurado;
- 7.<sup>a</sup> historia do Brasil e educação civica;
- 8.<sup>a</sup> physica e chimica;
- 9.<sup>a</sup> historia natural;
- 10.<sup>a</sup> trabalhos manuaes e modelagem;
- 11.<sup>a</sup> musica e canto coral;
- 12.<sup>a</sup> educação physica.

Art. 15. Essas materias serão distribuidas pelos tres annos do curso, do seguinte modo:

1.<sup>o</sup> anno: portuguez, francez, arithmetica, geographia, desenho, trabalhos manuaes e modelagem, musica e canto coral, e educação physica;

2.<sup>o</sup> anno: portuguez, francez, arithmetica, geometria, chorographia do Brasil, desenho, trabalhos manuaes e modelagem, musica e canto coral, e educação physica;

3.<sup>o</sup> anno: portuguez, francez, historia do Brasil, physica e chimica, historia natural, desenho e educação physica.

*Curso de applicação*

Art. 16. O curso de applicação constará de dois annos e tem por fim a formação profissional dos aspirantes ao magisterio primario.

Art. 17. Serão admitidos á matricula no curso de applicação os alumnos que concluirem o curso preparatorio, bem como normalistas de primeiro

grau, independentemente de qualquer outra prova.

Art. 18. Poderão, igualmente, matricular-se no primeiro anno do curso de applicação os candidatos que prestarem, em uma ou duas épocas successivas, exames das materias do curso preparatorio, devendo requerel-os á Inspectoria Geral da Instrucção.

Paragrapho unico. São validos para os fins deste artigo os exames prestados em estabelecimentos de ensino secundario reconhecidos pela União.

Art. 19. Os candidatos á matricula no primeiro anno do curso de applicação, aos quaes se refere o artigo anterior, devem contar, no minimo, 16 annos de idade e, além de satisfazer os requisitos das letras *b*, *c* e *d* do art. 10, exhibir attestado de conducta irreprehensivel.

Art. 20. O curso de applicação constituir-se-á das seguintes cadeiras:

- 1.<sup>a</sup> psychologia educacional;
- 2.<sup>a</sup> biologia e hygiene;
- 3.<sup>a</sup> methodologia;
- 4.<sup>a</sup> historia de civilização, particularmente historia dos methodos e processos de educação;
- 5.<sup>a</sup> pratica profissional.

Art. 21. O diploma de normalista do segundo grau constitue titulo de habilitação para todos os cargos do magisterio primario, bem como requisito para nomeação de professores de methodologia e de pratica profissional nas escolas normaes.

CAPITULO II

*Das escolas do primeiro grau*

Art. 22. As escolas do primeiro grau serão officiaes ou particulares, reconhecidas e fiscalizadas

pelo Estado, destinando-se á formação de professores do primeiro grau, nos termos do Regulamento do Ensino Primario.

Art. 23. Os normalistas diplomados pelas escolas do primeiro grau, que houverem exercido effectivamente o magisterio primario pelo tempo de um anno, poderão obter diploma de normalistas do segundo grau, mediante exames de francez, psychologia educacional, methodologia e pratica professional.

Art. 24. O curso normal do primeiro grau constará das seguintes cadeiras:

- 1.<sup>a</sup>) portuguez e francez;
- 2.<sup>a</sup>) arithmetica e geometria;
- 3.<sup>a</sup>) geographia, historia do Brasil e educação civica;
- 4.<sup>a</sup>) sciencias naturaes, psychologia infantil, e hygiene escolar;
- 5.<sup>a</sup>) desenho, trabalhos manuaes e modelagem;
- 6.<sup>a</sup>) methodologia;
- 7.<sup>a</sup>) musica e educação physica.

Art. 25. Essas materias serão distribuidas pelos tres annos do curso normal, do seguinte modo:

- 1.<sup>o</sup> anno: portuguez, francez, arithmetica, geographia, desenho, trabalhos manuaes e modelagem, musica e canto coral, e educação physica;
- 2.<sup>o</sup> anno: portuguez, francez, arithmetica, noções de geometria, geographia e chorographia do Brasil, noções de sciencias naturaes, desenho, trabalhos manuaes e modelagem, musica e canto coral, e educação physica;
- 3.<sup>o</sup> anno: portuguez, francez, historia do Brasil e educação civica, methodologia, noções de psychologia infantil e hygiene escolar, e pratica professional.

Art. 26. A matricula no primeiro anno do curso normal do primeiro grau far-se-á mediante certificado de approvação no segundo anno do

curso de adaptação, tendo este a mesma duração e organização que o curso correspondente nas escolas do segundo grau.

### CAPITULO III

#### *Do curso rural*

Art. 27. Annexos aos grupos escolares de primeira e segunda categoria e sob a direcção dos respectivos directores, podem ser instituidas, sob o nome de cursos ruraes, escolas que terão por fim fornecer professores para a regencia de escolas ruraes.

Art. 28. O ensino no curso rural será gratuito, constará de dois annos e abrangerá as seguintes disciplinas:

- a) no primeiro anno: — lingua patria, arithmetica, geometria, geographia, historia do Brasil, instrucção moral e civica, hygiene, sciencias naturaes, desenho, canto, exercicios physicos, costura ou jardinagem;
- b) no segundo anno: — lingua patria, canto, exercicios physicos, costura, jardinagem e horticultura, e pratica pedagogica.

Art. 29. A pratica pedagogica será realizada nas aulas do grupo escolar, de accordo com o respectivo programma e horario, devendo ser precedida do preparo das lições feito pelos alumnos do curso, que as consignarão em seus diarios de classe.

Art. 30. O ensino das demais disciplinas consistirá na revisão do estudo feito das mesmas nos grupos escolares, com excepção da lingua patria, a cujo estudo se dará desenvolvimento.

Art. 31. Para matricula no curso rural, os candidatos hão de satisfazer as seguintes condições:

a) idade de quatorze annos completos, no minimo, provada por certidão textual do registro civil, aberta no tempo proprio ou, na falta della, por meio de justificação processada perante os juizes de direito ou municipaes, á vista de certidão passada pelo official do registro civil do districto do nascimento, de não haver sido lavrado o termo nos livros respectivos;

b) approvação plena ou distincta em exame de admissão, correspondente ao ultimo anno do grupo escolar e prestado perante uma commissão composta das duas professoras do curso sob a presidencia do director do grupo;

c) attestado de vaccinação contra a variola, de não soffrer molestia contagiosa e de não ter defeito physico incompativel com o magisterio.

Paragrapho unico. O maximo da matricula em cada um dos annos do curso será de vinte alumnos, e o minimo da frequencia legal será de dez matriculados.

Art. 32. Caso se apresentem á matricula candidatos em numero superior ao estabelecido, serão inscriptos os que tiverem alcançado melhores notas no exame de admissão, e se houver empate nas notas, far-se-á concurso, sendo preferidos os mais bem classificados, e desde que por ultimo se torne necessario, decidirá a sorte.

Art. 33. Os alumnos que, por motivo de reprovação, tiverem repetido o anno, se forem de novo reprovados, não serão admittidos á terceira matricula no curso rural ou em outro curso normal.

Art. 34. O curso rural terá duas professoras, cada uma das quaes regerá a sua classe no primeiro e no segundo anno.

Paragrapho unico. Para a nomeação de professora do curso rural exige-se o estagio no curso de applicação da Escola Normal.

Art. 35. Além dos deveres e dos direitos, pertencentes aos professores de grupos escolares de primeira categoria e que lhes forem communs, terão as professoras do curso rural o dever de executar com efficiencia os programmas e horarios do referido curso, compenetrando-se das responsabilidades, que lhes cabem, na formação de professores destinados a resolver o problema do ensino ás creanças da zona rural.

Art. 36. As aulas do curso rural serão todas utilizaveis para o fim proposto e fundar-se-ão no methodo intuitivo, de fórma a serem facilmente assimiladas e aproveitadas pelos alumnos.

Art. 37. A pratica pedagogica consistirá, no primeiro anno, em um curso de participação e, no segundo anno, em aulas que os alumnos do curso darão, aos alumnos da classe, com a assistencia e orientação de professora do curso, que os auxiliará a preparar as lições, notando as suas falhas e lacunas, rectificando as primeiras e preenchendo as segundas.

Art. 38. Aos alumnos, que concluirem o curso rural serão conferidos diplomas de professores primarios, dando-lhes direito, em egualdade de condições com os demais normalistas do Estado, á nomeação para cadeiras ruraes.

Art. 39. As disposições deste Regulamento, bem como as relativas aos grupos escolares, serão extensivas, no que lhes for applicavel, aos cursos ruraes, que constituem uma secção daquelles estabelecimentos, aos quaes se acham annexos.

Art. 40. Podem ser designadas para professoras dos cursos ruraes professoras dos grupos escolares a que forem annexos, vencendo, neste caso, cada uma dellas mais 200\$000 mensaes, a titulo de gratificação.

TITULO II

*Do ensino*

CAPITULO I

*Dos fins, dos modos e dos programmas de ensino*

Art. 41. O ensino normal deve ter em mira, ainda nas cadeiras que não tenham relação directa com a formação magisterial, o seu objectivo primordial e final, que consiste na formação dos futuros professores primarios, devendo para este fim limitar-se ao necessario, evitando as digressões e desenvolvimentos dispensaveis, appellando para a collaboração dos alumnos, em que se devem suscitar e cultivar as qualidades que lhes serão futuramente indispensaveis no exercicio do magisterio: iniciativa, aptidões didacticas e gosto do estudo.

Art. 42. Para que esse objectivo possa ser attingido, torna-se indispensavel que os professores não executem mecanicamente os programmas, geralmente congestos de materias e aparentemente excessivos na multiplicidade de pontos abordados. Os programmas devem ser observados com intelligencia e convenientemente interpretados na sua execução, cumprindo ao professor esforçar-se por ser claro e expressivo na exposição e sobrio na escolha dos factos destinados a illustrar as lições.

Art. 43 As lições não constituirão monologos do professor ou conferencias sobre a materia, com o fito em tudo dizer e elucidar; o professor deve appellar para a collaboração dos alumnos, suscitando-lhes o gosto da investigação e da reflexão, de maneira a lhes despertar e exercer as aptidões á actividade e á iniciativa intellectual.

§ 1.º Para esse fim, o professor assignalará aos alumnos applicações a realizar, leituras a fazer, experiencias a tentar, limitando-se a orientar o trabalho livre dos alumnos, suggerindo um caminho a seguir, uma approximação ou comparação util de factos ou de idéas ou indicando uma generalização ou uma vista de conjuncto comprehensiva dos factos e das coisas em estudo.

§ 2.º Será conveniente que os alumnos possam contar com um guia seguro de todas as horas, o qual será um util auxiliar do professor, cabendo a este, para não faltar com a sua assistencia fóra das horas de aulas, indicar um compendio ou manual, em que a materia seja convenientemente tratada. O professor completará, simplificará ou rectificará o manual recommendado, por meio de notas ou observações, em ordem a adaptar o compendio ao seu ensino.

§ 3.º Por isso não se consideram como dadas (para fins de pagamento) as aulas dictadas ou que se reduzam a pontos escriptos e a apostillas, devendo os professores recommendar aos alumnos, em todas as oportunidades, a consulta directa aos livros, ás revistas e a outras fontes de informações.

Art. 44. Nas lições os professores não podem perder de vista que o ensino normal não é apenas uma iniciação ou propedeutica intellectual, senão que visa, antes de tudo, á aquisição de uma technica, de onde se segue que os professores do ensino normal devem estar attentos ao valor educativo, á methodologia das disciplinas que professam e aos programmas primarios relativos a essas disciplinas, os quaes devem ser por elles minuciosamente estudados e conhecidos a fundo, de maneira que as suas aulas constituam verdadeiros modelos, já, de uma parte, sob o ponto de vista scientifico ou literario, já, de outra parte, sob o ponto de vista methodologico.

Art. 45. Cada professor deverá ter um caderno de preparação de lições, no qual notará, dia a dia, indicações summarias relativas ás lições a dar, assim como aos trabalhos que forem designados aos alumnos para a lição seguinte.

Art. 46. No ensino, o professor terá o cuidado de não se limitar ao methodo expositivo; terá sempre presente ao espirito que a collaboração e actividade dos alumnos são essenciaes á sua formação profissional, devendo exigir dos mesmos iniciativas, trabalhos de documentação e de investigação, de maneira que lhes desperte o sentido da responsabilidade e do esforço pessoal.

Art. 47. Ao fim de cada mez, o professor inscreverá no registro a esse fim destinado, as notas obtidas pelos alumnos nos trabalhos por elles executados, fornecendo mensalmente a lista dessas notas á secretaria da Escola, para effeito de registro.

Art. 48. Cada alumno deverá possuir um caderno especial dividido em tantas partes quantas as materias, o qual constituirá o seu diario de classe, em que escreverá as lições a estudar e os trabalhos a executar para a lição seguinte.

Paragrapho unico. O diario de classe deverá ser visado, uma vez por mez, pelos professores, cada qual na parte que se refere á sua cadeira.

Art. 49. O director da Escola visitará frequentemente as classes, redigindo, em um registro especial, um relatório succinto de cada uma das suas inspecções, cabendo-lhe, igualmente, visar, ao menos uma vez por mez, os cadernos de preparação dos professores.

Art. 50. Os cadernos de preparação dos professores, os diários de classe dos alumnos e o registro de visitas de classes pelo director, serão submettidos ao exame dos inspectores, por occasião das suas visitas.

Art. 51. Os professores deverão realizar, ao menos duas vezes por mez, reuniões destinadas á troca de idéas e suggestões sobre o ensino normal, discutindo todos os problemas concernentes ao estabelecimento e notadamente:

a) uma repartição conveniente das materias para todo o anno escolar, reservando tempo para as recapitulações, exercicios complementares, conferencias, excursões, etc.;

b) como imprimir unidade de methodos e processos ao ensino das diversas materias, concentrando-as e valendo-se da interdependencia das materias, para associar-as quanto possivel, melhor aprofundar as noções e organizar os conhecimentos, evitando perda de tempo, repetições inuteis e estudo fragmentado;

c) adopção de uma escala objectiva de classificação e, quando menos, unificação do criterio de classificação e julgamento;

d) analyse dos programmas e apresentação de suggestões com o fim de melhoral-os;

e) organização de um plano de experiencias psicologicas, a se effectuaram nas varias classes, para melhor conhecimento dos alumnos;

f) como promover a utilização de *tests* e outros processos de apreciação;

g) verificação do grau de adaptação do ensino das diversas materias ao nivel dos alumnos e discussão das causas de sua efficiencia ou inefficiencia.

§ 1.º O secretario da Escola lavrará acta em que resumirá os topicos estudados e de que constarão os nomes dos professores presentes.

§ 2.º Haverá nessas reuniões um livro de ponto, que deverá ser assignado pelos professores e encerrado pelo director.

Art. 52. O ensino das diversas disciplinas do curso não se limitará ás lições do professor; uma boa parte do tempo deverá ser dedicada a exerci-

cios complementares por parte dos alumnos, afim de que se dê uma ampla satisfação ao espirito que, segundo este Regulamento, deverá presidir á formação dos futuros professores: o gosto da iniciativa, o sentido da responsabilidade, a curiosidade intellectual e o amor ao estudo e ás investigações pessoais.

Art. 53. Os exercicios complementares, de que os programmas tratarão desenvolvidamente, consistirão em trabalhos de investigação, de documentação, de resolução de questões e de redacção de relatorios ou exposições desses trabalhos, não devendo a sua realização limitar-se ao tempo da aula e ao quadro do horario de cada disciplina.

## CAPITULO II

### *Conferencias dos professores, palestras dos alumnos, excursões escolares, recapitulações e bibliotheca*

Art. 54. Os professores das escolas, particularmente os de methodologia, organizarão programmas de conferencias relativas a themas que versem, de preferencia, sobre exercicios complementares ou estudo e desenvolvimento de pontos mais importantes dos programmas, preferidos, sempre, aquelles sobre os quaes hajam os alumnos realizado investigações e documentação ou planejado projectos de estudo e solução.

Art. 55. Convém que o conferencista não faça uma simples leitura ou declamação, antes uma palestra animada com demonstrações e suggestões, tendentes a approximar-se o mais possivel do trabalho de preparação de uma aula ou de um estudo, de sorte que os alumnos, ao mesmo tempo que se illustram sobre o assumpto, apprehendam a technica e disposição dos termos do pro-

blema, de documentação e outros meios auxiliares destinados a encaminhar a sua solução.

Art. 56. Nas escolas do segundo grau os alumnos do curso de applicação e nas do primeiro grau os do ultimo anno normal, são obrigados cada qual a fazer ao menos uma palestra por trimestre aos seus condiscipulos, sobre assumpto, simples e faccis, escolhidos, de preferencia, no dominio dos exercicios complementares.

§ 1.º A estas palestras devem ser convidados os professores e o de methodologia dará a nota, que será sommada ás de pratica profissional, para o fim de media.

§ 2.º O professor terá em attenção, ao dar a nota, o facto de ser ou não lida ou reproduzida de memoria a palestra. A palestra lida ou servilmente recitada não poderá, em caso algum, ser consignada a nota maxima, sendo de maior importancia que os alumnos mestres adquiram o habito de falar em publico com espontaneidade e naturalidade.

§ 3.º Os assumptos serão escolhidos pelos alumnos e submettidos á approvação do director.

Art. 57. No começo de cada trimestre, o director da Escola organizará, com o concurso dos demais professores, inscrevendo-as em um registro, listas sobre:

- a) obras relativas aos exercicios complementares, destinadas á leitura em cada classe;
- b) palestras dos alumnos;
- c) conferencias dos professores;
- d) excursões a serem realizadas, no curso do trimestre, pelos alumnos do curso de applicação das escolas do segundo grau ou do ultimo anno normal nas Escolas do primeiro grau.

Art. 58. O programma das excursões escolares deve ser previamente organizado pelo professor encarregado de dirigi-las e communicado com alguma antecedencia aos alumnos.

§ 1.º As excursões terão por fim não sómente a instrução dos alumnos sobre o objecto de estudo, senão a aquisição por elles da technica de organização e de execução das mesmas, particularmente dos recursos e suggestões que offerecem para o preparo das aulas e lições.

§ 2.º Os alumnos apresentarão relatorios summarios, tanto quanto possivel illustrados com synopses, croquis, schemas ou diagrammas, que registrarão no caderno relativo á materia sobre que versar a excursão.

Art. 59. As excursões são absolutamente obrigatorias em todos os annos e cursos e consideradas para todos os fins como exercicios complementares da disciplina a que se referirem.

Art. 60. Devem-se fazer em todas as aulas, cuidadasas recapitulações que obedegam ás seguintes directrizes:

- a) serem frequentes;
- b) minuciosamente preparadas por professores e alumnos;
- c) previstas e designadas com tempo;
- d) devem dar aos alumnos visão de conjunto da materia explicada, encadeando-a logicamente;
- e) não devem ser a mera reproducção das lições dadas;
- f) devem suscitar outros laços entre os conhecimentos, ligando os novos aos antigos;
- g) variar os pontos de vista, para melhor associar idéas e conhecimentos;
- h) suscitar a actividade pessoal dos alumnos e o trabalho em grupo.

Art. 61. E' indispensavel formar nos futuros professores primarios o gosto e o habito da leitura intelligente e orientada para um fim pratico. Torna-se, pois, absolutamente necessario que as escolas normaes possuam bibliothecas convenientemente apparelhadas e que constituirão a sala de leitura.

§ 1.º A leitura deve ser recommendada pelos professores, não sómente de modo geral, mas com indicação de livros relativos aos diversos cursos, os quaes possam servir de instrumentos de trabalho para os alumnos nas suas investigações pessoaes e completar as lições dadas nas aulas.

§ 2.º A frequencia á bibliotheca deve ser observada e fiscalizada, de maneira que por ella passem todos os alumnos. Para esse fim serão organizadas leituras mensaes e trimestraes, as primeiras individuaes e as segundas collectivas, aquellas consistindo na leitura de uma obra ou de uma parte della, da qual fará o alumno um extracto escripto, e a ultima em uma leitura por todos os alumnos de uma mesma classe de obras ou extractos de obras no curso de um trimestre, e da qual organizarão notas ou apontamentos para o fim de um relatório oral feito e discutido em presença dos professores, em reuniões especiaes para a leitura.

§ 3.º Para que os alumnos adquiram a technica de organização das bibliothecas, a qual constituirá um dos pontos do exame de methodologia, deverão participar dos trabalhos relativos á classificação e disposição dos livros da Escola, em que se terão em vista rigorosos principios scientificos.

Art. 62. A leitura individual e collectiva será considerada exercicio complementar obrigatorio para os alumnos do ultimo anno normal nas Escolas do primeiro grau e para os do curso de applicação nas escolas do segundo grau.

Art. 63. A taxa de frequencia ás escolas officiaes, que será de 30\$000 mensaes, deverá ser recolhida mensalmente á Inspectoria Geral da Instrucção.

### CAPITULO III

#### *Da pratica profissional*

Art. 64. A pratica profissional constituirá objecto de dois annos do curso de applicação das escolas do segundo grau e do ultimo anno normal das escolas do primeiro grau e tem por fim a aquisição por parte dos alumnos da technica methodologica e da pratica dos processos e methodos do ensino primario.

Art. 65. Esse curso constará de participação e de pratica magisterial, assistindo o alumno a aulas-modelo e dando, por sua vez, sob a orientação dos professores, aulas primarias ou dirigindo outros trabalhos escolares.

Art. 66. A pratica profissional dividir-se-á em aulas-modelo, aulas didacticas, preparo das lições e lições praticas.

Art. 67. Haverá semanalmente aulas-modelo, de meia hora, pelo professor de methodologia, ou por outro professor do curso normal, escolhido o assumpto pelo proprio professor encarregado da lição.

Paragrapho unico. O director do curso de applicação, nas escolas em que existir esse logar, ou o director da Escola determinará o numero das lições-modelo a serem dadas pelo professor de methodologia e pelos demais professores do curso normal, tendo, porém, em vista, na determinação do numero das aulas, a importancia das disciplinas ensinadas pelos diversos professores.

Art. 68. Os professores das classes annexas darão, igualmente, aulas-modelo; a preparação dessas aulas, porém, deverá ser submettida á applicação do professor de methodologia.

Art. 69. A's aulas-modelo devem estar sempre presente o professor de methodologia e o di-

rector do curso de applicação ou da Escola Normal.

Art. 70. Terminada a lição-modelo, o professor de methodologia fará a sua critica do ponto de vista methodologico, afim de attrahir a attenção dos alumnos-mestres sobre o methodo, processos e demais aspectos didacticos da lição.

Art. 71. Haverá, igualmente, toda semana, exercicios didacticos, de que participarão os alumnos-mestres, e que comprehenderão:

a) uma lição dada por um alumno-mestre aos alumnos das classes annexas;

b) a critica motivada, por um alumno-mestre e pelo professor de methodologia, se julgar conveniente a sua intervenção, dos processos empregados;

c) a redacção, por um alumno-mestre, do resumo da aula e da discussão;

d) um relatorio summario, por todos os alumnos-mestres participantes, da lição e das observações produzidas durante a discussão.

§ 1.º Os exercicios didacticos serão presididos pelo professor de methodologia, com a assistencia do professor da classe annexa e do professor do curso normal da materia sobre que versar a aula.

§ 2.º O assumpto do exercicio didactico deverá ser indicado com uma antecedencia minima de dois dias e preparado por todos os alumnos-mestres, cabendo ao professor de methodologia indicar, immediatamente antes da lição, o alumno-mestre que a deva dar.

Art. 72. Cada alumno-mestre dará ao menos tres meias horas de lição por semana.

§ 1.º As lições versarão, successivamente, sobre todos os ramos do programma dos grupos escolares, devendo o assumpto das mesmas ser proposto, pelo professor da classe annexa, ao profes-

sor de methodologia, com uma antecedencia não menor de quatro dias.

§ 2.º O alumno-mestre preparará por escripto a sua lição, em um caderno especial, submettendo-a ao exame do professor da classe annexa em que houver de ser dada. O professor da classe annexa examinal-a á cuidadosamente do ponto de vista da forma e do fundo, do methodo e da correção da linguagem, inscrevendo á margem as observações que lhe occorrerem; em seguida, modificada de accordo com as observações do professor da classe annexa, o alumno-mestre dará a lição, e a esta, como ao seu trabalho de preparação, o professor de methodologia attribuirá a nota que lhe parecer justa.

Art. 73. No ultimo anno do curso de applicação, o professor de psychologia educacional designará a cada alumno-mestre a observação psychologica de um alumno das classes annexas, afim de notar o seu desenvolvimento mental, as suas tendencias vocacionaes, defeitos sensoriaes, processos de reacção psychologica, a conducta nos trabalhos escolares e fóra delles, etc. O alumno-mestre deverá registrar as suas observações em um caderno especial, apresentando-as, no fim do anno, devidamente commentadas, ao professor de psychologia educacional.

Art. 74. Da cadeira de psychologia educacional constituirá exercicio complementar obrigatorio a organização de "tests" psychologicos e pedagogicos, nas classes annexas, com a participação e collaboração dos alumnos-mestres.

Art. 75. Os exercicios e praticas reguladas nos artigos anteriores são obrigatorios para todos os alumnos-mestres, que não poderão ser promovidos ou submettidos a exame final, sem que tenham realizado pelo menos tres quartas partes.

Art. 76. Destinadas á pratica profissional haverá nas escolas normaes classes primarias anne-

xas, correspondentes aos quatro annos do curso primario.

Paragrapho unico. Nas Escolas de Bello Horizonte e de Juiz de Fóra haverá ainda classes de jardim de infancia e de anormaes.

Art. 77. A regencia das classes annexas será confiada a professoras commissionadas pelo Secretario do Interior, mediante provas de habilitação por elle julgadas convenientes.

Paragrapho unico. As professoras das classes annexas perceberão sobre os vencimentos mais 40% do que as dos grupos escolares de primeira categoria.

Art. 78. As classes annexas funcionarão diariamente, de 12 ás 16 horas, e de 1.º de março até a terminação dos exames de pratica profissional.

Art. 79. Nas escolas reconhecidas, a professora de methodologia e directora das classes annexas será nomeada pelo governo.

Paragrapho unico. Essas professoras perceberão os vencimentos mensaes de 500\$000, que correrão por conta das Escolas, as quaes deverão depositar no Thesouro do Estado, por semestres adeantado, a importancia de seis contos de réis anualmente.

Art. 80. O Secretario do Interior expedirá os titulos de contracto, communicando, logo em seguida, ás escolas reconhecidas, os nomes dos professores que lhes forem destinados.

### TITULO III

#### *Dos trabalhos escolares*

### CAPITULO I

#### *Dos exercicios e das provas durante o anno lectivo*

Art. 81. As aulas nas escolas normaes começarão a 1.º de março e terminarão a 30 de novembro.

Art. 82. O ponto diario é obrigatorio durante o periodo a que se refere o artigo antecedente, excepto nos dias, em que o professor não tiver trabalho.

Art. 83. Para os fins do § 4.º, deste artigo, os alumnos farão duas vezes por mez provas escriptas de linguas e sciencias, e um trabalho pratico de desenho, musica, educação physica, costura, trabalhos manuaes e modelagem, além de frequentes arguições e exercicios recommendados nos programmas.

§ 1.º Esses exercicios versarão sobre a parte do programma já explicada, mediante questões ou themas cuidadosamente elaborados e em que concorram as seguintes condições:

a) encarar os conhecimentos ministrados, sob novo aspecto, quanto possivel dar aos alumnos uma vista do conjuncto, recapitular e não repetir, com as mesmas palavras, as mesmas coisas que se lhes disserem em aula;

b) ter um caracter pratico, quanto possivel graphico e manual, verificando-se, através da applicação, — plena comprehensão das lições;

c) supprimir todos aquelles themas em que se exija mero esforço de memoria, o que equivale a afastar definitivamente toda decoração e a reprodução de textos dos manuaes, embora com forma diversa;

d) abrir, em compensação, ensejo a que os alumnos exercitem a iniciativa, o julgamento, o raciocinio.

§ 2.º As provas escriptas devem ser feitas em papel previamente rubricado pelo professor.

§ 3.º Para os exercicios será concedido o tempo improrogavel de uma hora.

§ 4.º Julgado o merito dos exercicios, o professor registrará nas cadernetas e nas provas escriptas as respectivas notas, para os fins dos artigos 88 a 93. As provas escriptas serão entregues para archivamento e exposição annual.

§ 5.º No julgamento dos exercicios escriptos serão computados os erros de linguagem.

§ 6.º As notas serão graduadas de zero a dez.

Art. 84. Serão feriados os domingos, os dias de luto e de festa nacional ou estadual, a segunda e a terça feira de carnaval e a quarta feira de cinzas, os tres ultimos dias da Semana Santa, a segunda quinzena de julho e o periodo comprehendido entre o ultimo dia de exame e o de reabertura das aulas.

Paragrapho unico. Fóra desses dias, sómente serão feriados aquelles que a Secretaria designar expressamente, mediante aviso especial, não tendo os directores auctoridade para suspender aulas.

## CAPITULO II

### *Dos exames-promoção e dos exames finais*

Art. 85. Haverá exames-promoção nas materias que continuem a ser ensinadas no anno seguinte; em caso contrario haverá exames finais.

Paragrapho unico. Haverá duas épocas de exames: a primeira no mez de dezembro e a segunda na segunda quinzena de fevereiro.

Art. 86. Sómente os alumnos que houverem executado tres quartas partes dos exercicios e trabalhos praticos, bem como frequentado a bibliotheca, e cujas faltas ás aulas theoreticas não excedam de um quarto, poderão prestar exames em primeira época.

§ 1.º Para os effeitos deste artigo, nenhuma falta será justificada.

§ 2.º Sempre que qualquer alumno tiver mais de seis faltas mensaes, o director poderá mandar communicar o facto aos paes ou responsaveis.

§ 3.º Não serão admittidos a exame os alumnos que accusarem media annual inferior a

quatro, em qualquer das disciplinas, nem os que deixarem de pagar as taxas de frequência.

Art. 87. Aos exames de segunda época somente serão admitidos os alumnos que ficarem dependendo de duas materias no maximo; e os que, tendo frequencia legal e media, não os tiverem prestado, em primeira época, por motivo de força maior.

Parapho unico. Se se tratar de molestia, deve ser verificada officialmente pelo inspector medico e o director da Escola.

Art. 88. Observar-se-ão as condições do art. 83, § 1.º, na elaboração de todos os pontos de exame, considerando-se inhabilitados os alumnos que na prova oral ou escripta, revelem conhecer a materia apenas de memoria.

Art. 89. O exame-promoção constará de uma prova escripta feita perante uma comissão composta do professor da cadeira e mais um designado pelo director. A nota do exame-promoção obtem-se dividindo por dois a somma da media das notas alcançadas durante o anno e da nota da prova escripta, não sendo promovido o alumno cuja nota na prova escripta fôr inferior a quatro. Para esse effeito as notas serão de zero a dez.

Art. 90. Os exames finaes constarão de prova escripta e prova oral, havendo tambem prova pratica nas cadeiras de physica e chimica, historia natural, geographia, hygiene e psychologia educacional.

Art. 91. As provas escriptas serão feitas a portas fechadas em turmas de quarenta alumnos, no maximo, versando sobre um ponto sorteado no momento, de uma lista de 20 pontos, organizada pelo professor e visada pelo director. A prova terá a duração maxima de duas horas.

Art. 92. Nas provas oraes, de turmas de 10 alumnos, a comissão formulará dez pontos para cada turma, versando o exame sobre o ponto sor-

teado no momento, e durando trinta minutos, no maximo, para cada alumno.

Art. 93. Na cadeira de musica, os exames constarão de uma prova pratica com applicação de theoria musical e solfejo, e de canto coral, por turmas de dez alumnos. A duração da prova será de trinta minutos, no maximo. Na cadeira de desenho, bem como na de trabalhos manuaes e modelagem, o exame constará de uma prova pratica sem limitação de numero de alumnos, e durará o tempo necessario, a juizo da comissão; na de educação physica, far-se-á promoção annual, tomando-se como criterio para esta a frequencia legal.

Parapho unico. Será considerado faltoso o alumno que, embora presente á aula, se recuse a tomar parte nos exercicios.

Art. 94. Os exames do curso de adaptação, e os de admissão ao curso de applicação, serão processados na forma dos artigos anteriores.

Art. 95. A cada comissão examinadora a secretaria da Escola fornecerá uma lista de chamada.

Art. 96. Nos exames finaes das disciplinas ministradas em diversos annos, deverão os pontos formulados abranger toda a materia ensinada.

Art. 97. Nos exames de desenho, a prova pratica versará sobre um ponto sorteado dentre dez; nos de trabalhos manuaes e modelagem, serão formulados tantos pontos quantos forem os examinandos, porém, nunca menos de cinco.

Art. 98. Terminada cada prova de exame, a comissão fará o julgamento a portas fechadas e em escrutinio secreto, pela seguinte forma: Na prova escripta, recolhidos os votos, um dos examinadores inscreverá á margem de cada uma dellas a nota obtida. Na lista de chamada, na columna correspondente a cada prova, será inscri-

pta a respectiva nota em frente ao nome do examinando.

Art. 99. O julgamento das provas de exames finaes obedecerá ao seguinte criterio: de 0 a 4, exclusive, má; de 4 a 7, exclusive, soffrivel; de 7 a 9  $\frac{1}{2}$ , inclusive, bôa; de mais de 9  $\frac{1}{2}$  a 10, optima.

§ 1.º O resultado do exame será obtido, dividindo-se por dois, a somma das notas da prova escripta e da prova oral, sendo considerado reprovado o alumno que tiver obtido menos de 4; aprovado simplesmente o que tiver conseguido de 4 a 7, exclusive; plenamente o que tiver alcançado de 7 a 9  $\frac{1}{2}$ , inclusive; e com distincção o que tiver logrado mais de 9  $\frac{1}{2}$ .

§ 2.º Nas cadeiras em que houver prova pratica, o resultado do exame será obtido pela divisão — por tres, da somma das notas das diversas provas.

Art. 100. Findo o julgamento de cada prova, lavrar-se-á uma acta escripta por um dos examinadores e assignada pela commissão.

Art. 101. Abrir-se-á a 5 de fevereiro inscripção para uma 2.ª época de exames, que começará a 15 de fevereiro.

Art. 102. Os alumnos que tiverem de repetir qualquer dos annos dos cursos, ficarão obrigados á frequencia ás aulas e aos exames de todas as disciplinas da serie.

Art. 103. As commissões de exames de 2.ª época serão, sempre que possivel, as mesmas que tenham funcionado na 1.ª

Art. 104. O examinando que não comparecer a qualquer prova, poderá ser chamado de novo, se justificar legitimo impedimento.

Art. 105. Serão considerados reprovados os alumnos que tiverem:

- a) deixado de entregar prova escripta;
- b) escripto sobre ponto diverso do sorteado;

c) sido surprehendidos consultando livros, notas, apontamentos ou copiando a prova de outro collega;

d) abandonado a prova oral depois de sorteado o ponto;

e) quando reperguntados na oral sobre a materia da prova escripta, revelado ignoral-a.

Art. 106. Haverá exames de pratica profissional no 1.º anno e 2.º do curso de applicação e no 3.º anno normal das escolas normaes do primeiro grau.

Art. 107. Os exames finaes de pratica profissional serão effectuados em ultimo lugar, em dias designados pelo director da Escola.

Art. 108. Antes de começarem os exames, o director distribuirá por sorteio as classes pelas commissões examinadoras, que se constituirão de tres membros, devendo entrar em uma dellas o professor de methodologia e, nas outras, professores das classes annexas.

Art. 109. Os exames finaes constarão de duas provas, uma de correspondencia e escripturação escolares e outra de regencia de uma classe, pela forma seguinte:

a) os candidatos tirarão por sorte, dentre oito pontos formulados, um para a primeira daquellas provas, a qual será feita acto continuo, dentro de duas horas;

b) finda essa prova e organizadas as turmas, cada examinando tirará por sorte a classe que tiver de reger no dia seguinte;

c) terminadas as provas do primeiro turno, haverá um descanso de meia hora e, em seguida, começarão as do segundo, e assim por deante.

Art. 110. O julgamento dos exames de pratica profissional far-se-á nos termos do art. 99.

Art. 111. Os alumnos do ultimo anno que tenham faltado á quinta parte dos exercicios de pratica profissional ou que tenham sido reprovados

na primeira época, só poderão prestar esse exame na primeira quinzena de julho, obrigados, assim, á frequência no primeiro semestre do anno lectivo seguinte.

### CAPITULO III

#### *Dos exames de admissão*

Art. 112. Nas escolas do segundo grau haverá exames de admissão ao primeiro anno do curso de applicação, devendo o candidato contar, pelo menos, 16 annos completos.

Art. 113. Esses exames deverão ser requeridos á Inspectoria Geral da Instrução, que mandará processal-os na segunda quizenza de fevereiro, designando o estabelecimento.

Art. 114. As commissões examinadoras serão organizadas pelo director da Escola dentro do seu corpo docente, obedecendo-se ao mesmo processo dos exames do curso.

Paragrapho unico. Haverá provas escriptas e oraes, resultando o grau da média das notas.

Art. 115. Os exames de admissão ao curso de applicação poderão ser feitos em uma ou duas épocas successivas.

§ 1.º No caso de serem feitos os exames em duas épocas successivas, serão feitos na primeira os exames de portuguez, arithmetica, geometria, desenho e geographia.

§ 2.º Serão dispensados do exame de musica e canto coral os candidatos que tiverem sido approvados em curso correspondente, no Conservatorio de Musica.

Art. 116. A taxa dos exames de admissão ao curso de applicação será de 100\$000.



### CAPITULO IV

#### *Da matricula e das transferencias*

Art. 117. A matricula nas escolas normaes será feita na segunda quinzena de fevereiro, annunciada a sua abertura com quinze dias de antecedencia.

§ 1.º Os alumnos que tiverem de prestar exames em 2.ª época poderão requerer matricula até o dia seguinte ao da terminação desses exames.

§ 2.º O requerimento de matricula, dirigido ao director da Escola, poderá ser assignada pelo candidato ou por outrem, independentemente de procuração.

Art. 118. Os alumnos transferidos de outros estabelecimentos deverão juntar ao requerimento guia de transferencia, visada por autoridade escolar e acompanhada de certidão de terem sido approvados em todas as materias do anno anterior, e bem assim todos os documentos exigidos para a matricula, em original ou em publica fórmula.

Paragrapho unico. As transferencias só poderão fazer-se de uma Escola para outra do mesmo grau.

Art. 119. Encerrada a matricula, a secretaria da Escola extrahirá uma copia geral, para ser remettida á Secretaria do Interior.

Art. 120. Não serão mais admittidos á matricula:

a) os alumnos que perderem o anno, por motivo de reprovação, em dois annos lectivos consecutivos;

b) os que não concluirem o curso normal em dez annos;

c) os que, estudando ainda no curso, attingirem a idade de 35 annos.

Art. 121. São eliminados da matricula os alumnos que, provadamente, tiverem adquirido molestia ou defeito physico que os inhabilite para o magisterio.

Art. 122. As transferencias só serão permitidas antes do inicio das aulas do anno lectivo, e, nas escolas officiaes, se, além dessa circumstancia, houver vaga.

Art. 123. Não poderão ser transferidos os alumnos que, em qualquer das escolas normaes, estejam cumprindo pena disciplinar ou que houverem sido eliminados nos termos dos arts. 120 e 251.

Art. 124. Os alumnos, no acto de requererem matricula em qualquer dos annos do curso normal, nas escolas officiaes, pagarão a taxa fixa de 10\$000 para a caixa escolar.

## CAPITULO V

### *Das aulas*

Art. 125. As aulas theoreticas serão de 50 minutos, com intervallo de 10 minutos, não podendo cada classe exceder de 50 alumnos. As aulas de exercicios praticos e de pratica profissional durarão o tempo julgado necessario pelo professor de methodologia, ouvido o director.

Art. 126. No curso de adaptação, as aulas serão de 45 minutos, não podendo cada classe exceder a 40 alumnos.

Art. 127. Quando o numero de alumnos exceder ao marcado nos artigos anteriores, serão constituídas turmas supplementares de accordo com o art. 158 letra *q*, para cuja regencia poderá o governo contractar docentes.

Parapho unico. Entretanto, os professores das materias do curso normal serão obriga-

dos, uma vez designados, a reger as turmas supplementares, com direito a uma gratificação de 10\$000 por aula extra-numeraria, se o numero de aulas exceder ao minimo que lhe é determinado pelo art. 158, letra *q* deste Regulamento.

## TITULO IV

### *Da disciplina e policia interna*

## CAPITULO UNICO

Art. 128. Será introduzido nas escolas normaes um systema disciplinar de accordo com a nova orientação pedagogica, dentro de cujas linhas tenham occasião de exercitar-se o sentido da responsabilidade, o *self government*, a preparação para a cidadania, o apego á escola, o respeito mutuo, a tolerancia, a iniciativa, a cooperação, entranhado sentimento da lei e da ordem, habitos sociaes apurados.

Parapho unico. Para este fim, organizar-se-ão as varias actividades extra-curriculum, devendo estudar-se com cuidado os principios fundamentaes de sua organização, para que não redundem em associações formaes e inefficientes.

Art. 129. Entre as providencias de policia interna, que deverão ser tomadas pelo director, incluir-se-ão as seguintes:

- a) não ceder o predio nem nenhuma de suas dependencias para fins alheios ao ensino;
- b) exigir justificação de paes ou responsaveis pelas entradas tarde;
- c) não permittir aos alumnos o retirarem-se da Escola antes de findos os trabalhos, ainda que as ultimas aulas não funcionem por falta de professores;

d) instituir boletins mensaes, dirigidos aos paes ou responsaveis, com as notas de applicação, notas de prova, de conducta e faltas de comparecimento;

e) prohibir a entrada no estabelecimento a pessoas extranhas ao serviço, a não ser nos casos em que vão tratar de assumptos relativos ao estabelecimento e com o proprio director ou secretario;

f) compellir os alumnos a pagar os damnos voluntarios no predio, mobiliario e material didactico.

## TITULO V

*Do reconhecimento das escolas do primeiro grau*

### CAPITULO I

*Das condições do reconhecimento*

Art. 130. O governo poderá reconhecer institutos particulares de ensino normal com direito de expedir diplomas de normalistas do primeiro grau.

Art. 131. Os institutos que pretenderem o reconhecimento, requererão ao governo a necessaria inspecção, afim de verificar se:

- a) os institutos funcionam regularmente;
- b) os programmas executados e a distribuição das materias correspondem ao disposto neste Regulamento e aos programmas do primeiro grau, expedidos pelo Secretario do Interior;
- c) dispõem de material didactico e laboratorio de sciencias physicas e naturaes, nos termos

das instrucções expedidas pela Secretaria do Interior;

d) o predio satisfaz as condições hygienicas e pedagogicas e é adequado o mobiliario.

Art. 132. Se o instituto fôr julgado em condições de ser reconhecido, o Secretario do Interior determinará seja o mesmo fiscalizado durante um anno lectivo, findo o qual decidirá o Governo, á vista do relatorio do fiscal, sobre o reconhecimento definitivo.

Art. 133. Nesses institutos nenhum professor poderá reger mais de duas cadeiras, devendo obedecer-se, igualmente, ao disposto nos arts. 125 e 126 quanto ao numero maximo de alumnos em cada classe.

Art. 134. O regimen escolar, os exames, matricula e transferencia obedecerão ás disposições deste Regulamento, excepto quanto á parte economica, que cada instituto regulará por si mesmo.

Art. 135. Será particularmente acompanhado o ensino de methodologia em todas as escolas, devendo ser confiado a professores de reconhecida competencia profissional.

Art. 136. Os institutos reconhecidos receberão gratuitamente 5 alumnos internos ou 10 externos que forem indicados pelo governo, afim de que façam o curso normal.

Parapho unico. Os logares gratuitos são reservados exclusivamente aos filhos dos professores publicos primarios.

Art. 137. Perderá o direito á gratuidade:

a) o alumno que tiver sido reprovado ou não promovido, ou que, sem motivo justo provado, não houver entrado em exame, nas duas épocas do mesmo anno lectivo;

b) o que tiver commettido qualquer falta grave, dentro ou fóra do estabelecimento.

Art. 138. A inobservancia de qualquer das disposições deste Regulamento determinará a suspensão das regalias do reconhecimento, cassadas definitivamente, no caso de reincidencia.

Art. 139. E' prohibida a transferencia das regalias do reconhecimento, bem como a mudança de direcção e séde do instituto, sem assentimento previo do Governo.

Art. 140. O Estado manterá junto a cada escola normal reconhecida uma escola primaria destinada aos exercicios de pratica profissional.

Paragrapho unico. Quando as classes primarias annexas ás escolas normaes reconhecidas forem mantidas pelas mesmas escolas, caberá á sua directoria nomear as respectivas professoras.

## CAPITULO II

### *Da fiscalização*

Art. 141. A fiscalização das escolas normaes compete ao Secretario do Interior, que a exercerá por intermedio da Inspectoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 142. A fiscalização dos exames far-se-á de accordo com as instrucções annuaes, expedidas pela Secretaria do Interior.

## PARTE II

### TITULO I

#### *Da administração*

### CAPITULO I

#### *Do pessoal administrativo*

Art. 143. A administração das escolas normaes officiaes e das classes annexas será exer-

cida por um director nomeado pelo governo; na Escola Normal da Capital o curso de applicação terá um director tecnico, ao qual caberá orientar os trabalhos e exercicios de pratica profissional, podendo, igualmente, ser incumbido de leccionar methodologia.

Art. 144. Haverá, tambem, na administração das escolas normaes um vice-director, um secretario, inspectoras de alumnos, auxiliares da inspectora, preparadores-zeladores de laboratorios, um porteiro, um continuo e serventes. Na Escola Normal da Capital haverá, além desses funcionarios, um amanuense e um bibliothecario.

§ 1.º O Governo poderá designar para o cargo de secretario um dos professores.

§ 2.º O vice-director será designado pelo Secretario do Interior dentre os professores.

## CAPITULO II

### *Das attribuições*

Art. 145. O director velará pela observancia deste Regulamento, pela boa ordem dos serviços e pela hygiene do estabelecimento.

Art. 146. Compete ao director:

a) nomear, licenciar e suspender de função os empregados, até 30 dias; licenciar professores e designar-lhes substitutos, nos impedimentos ou faltas, durante o mesmo periodo de tempo;

b) convocar reuniões da congregação e presidir ás mesmas;

c) rubricar os livros de escripturação da Escola e assignar os termos de abertura e encerramento;

d) conferir e assignar os titulos de habilitação e visar todos os documentos expedidos pela Escola;

e) receber, do Thesouro do Estado, as quantias destinadas ao estabelecimento e ordenar as despesas de prompto pagamento;

f) assignar e remetter todos os mezes á repartição competente as folhas de pagamento do pessoal docente e administrativo, bem como fornecer os attestados de exercicio aos contractados, não o fazendo quando professores e funcionarios deixem de cumprir os deveres que lhes incumbem, por este Regulamento;

g) fiscalizar a observancia dos programmas em todos os cursos, assistindo frequentemente ás lições dos professores e redigindo um registro especial, de que cogila o art. 49, que enviará, reservadamente, á Inspectoria Geral da Instrucção.

h) recolher mensalmente á Inspectoria Geral da Instrucção as taxas de frequencia;

i) remetter á Inspectoria Geral da Instrucção as listas a que se refere o art. 57;

j) designar aulas supplementares aos professores, para que perfaçam o minimo de doze horas de trabalho, a que allude o art. 158, letra q;

k) apresentar annualmente ao Secretario do Interior relatório circunstanciado da marcha dos trabalhos no instituto;

l) encerrar os livros de ponto;

m) resolver os casos imprevistos de ordem administrativa e de character urgente, communicando o acto ao Secretario do Interior.

Art. 147. De accordo com a letra *f* do artigo anterior, o director não incluirá na folha de pagamento o professor que deixar de cumprir os deveres e attribuições que este Regulamento lhe impõe, mas notadamente:

a) se não apresentar o caderno de preparação de lições para ser visado, na fórma dos arts. 45 e 49 e se não o elaborar na fórma exigida;

b) se deixar de participar das reuniões de professores;

c) se se recusar a fazer as conferencias de que tratam os arts. 54 e 55;

d) se se esquivar a dar as aulas-modelo a que se refere o art. 67.

Art. 148. Compete ao secretario:

a) fazer o expediente do instituto;

b) redigir e escrever as actas da congregação;

c) escrever e assignar os titulos de habilitação, attestados e certidões, guias de transferencia, editaes, avisos e mais publicações referentes á Escola;

d) organizar mensalmente as folhas de pagamento;

e) preparar as cadernetas de aula dos professores;

f) fornecer os dados necessarios á elaboração do relatório de que trata a letra *k* do art. 146;

g) fazer a escripturação da receita e despesa do estabelecimento e da caixa escolar;

h) trazer em ordem o archivo e a escripturação dos livros de matricula e de outros a seu cargo;

i) inventariar annualmente os moveis, utensilios, objectos escolares e o mais que se contiver dentro do predio;

j) publicar, na Escola, dentro dos primeiros oito dias de cada mez, as listas dos alumnos faltosos e registral-as nos livros respectivos.

Art. 149. Compete aos inspectores:

a) manter a disciplina fóra das aulas e nas immedições do estabelecimento;

b) advertir os alumnos, quando necessario;

c) comunicar ao director qualquer infração da disciplina que reclame providencia mais rigorosa.

Art. 150. Compete ao preparador-zelador de laboratorio:

- a) zelar o material a seu cargo;
- b) preparar o material para as lições, de accordo com as instruções do professor;
- c) ter um livro de carga e descarga do material, communicando ao director as faltas verificadas;

d) dirigir a limpeza do laboratorio.

Art. 151. Compete ao porteiro:

a) guardar o edificio, mobilia e material escolar; encaminhar a correspondencia; comprar, mediante ordem do director, os objectos do expediente; inspecionar o serviço dos continuos e dos serventes, principalmente no que concernir á limpeza, arranjo dos moveis e utensilios do estabelecimento;

b) abrir o edificio meia hora antes dos trabalhos e sempre que lh'o for ordenado pelo director;

c) cumprir e fazer cumprir todas as ordens referentes ao serviço da casa;

d) dar o signal para o começo e terminação das aulas;

e) manter certos os relógios;

f) não se ausentar do estabelecimento, nem consentir que o continuo e os serventes o façam, salvo por ordem do director.

Parapho unico. Em suas faltas e impedimentos será o porteiro substituido pelo continuo.

Art. 152. O continuo e os serventes, sob as ordens do porteiro, farão todos os serviços de limpeza, guarda, ordem e conservação das salas de aulas e dependencias do edificio, attendendo aos chamados dos professores, durante o tempo das aulas e dos exames.

## TITULO II

### *Do archivo, da escripturação e do material escolar*

Art. 153. As escolas normaes terão seu archivo a cargo do secretario.

Art. 154. A escripturação será feita nos seguintes livros:

- 1—de matricula;
- 2—de inscripção e resultado de exames;
- 3—de actas dos exames finaes;
- 4—de actas dos exames de promoção;
- 5—de ponto diario;
- 6—de inventario do material escolar e do mobiliario;
- 7—de catalogos da bibliotheca e do archivo;
- 8—copiador de correspondencia;
- 9—de registro de notas da legislação e dos actos officiaes relativos á escola;
- 10—de termos de posse e de annotações referentes aos professores e aos empregados;
- 11—de termos de inscripção para o concurso;
- 12—de receita e despesa, comprehendendo a arrecadação das taxas;
- 13—de registro de faltas dos alumnos e do numero de aulas de cada cadeira durante o mez, e das notas a que se refere o artigo 83 § 4.º;
- 14—de movimento da Caixa Escolar;
- 15—de actas das sessões da congregação;
- 16—de actas de reuniões de professores.

Art. 155. Nas escolas officiaes, a bibliotheca ficará a cargo do secretario.

§ 1.º A bibliotheca terá um livro de carga e descarga, em que serão annotados os emprestimos de obras aos professores.

§ 2.º Será facultada aos alumnos a consulta de obras, na sala de leitura.

### TITULO III

#### CAPITULO I

##### *Do corpo docente*

Art. 156. As cadeiras de educação physica, trabalhos manuaes e modelagem serão regidas por professoras.

Art. 157. As cadeiras que vagarem serão preenchidas mediante concurso, na fórma deste Regulamento.

Art. 158. Cumpre aos professores:

- a) assignar o ponto, antes de entrarem para as aulas;
- b) dar lições nos dias e horas marcados, começando-as e terminando-as ao signal conveniêdo, e, no caso de impedimento, participal-o com antecedencia ao director;
- c) consignar, na respectiva caderneta, a summa das lições de cada dia, bem como a presença, a nota de estudos e de comportamento dos alumnos;
- d) dar as lições, á luz dos principios consignados neste Regulamento, tendo permanentemente em vista que as suas aulas se destinam a futuros professores, e, portanto, devem ser quanto possível, perfectas, sob o aspecto methodologico, conforme o disposto no capitulo I, titulo II;
- e) reservar a primeira aula do mez para expôr a methodologia especial de sua materia, exgoitando, durante o anno, um programma dos pontos essenciaes, e fazendo com que os alumnos

observem, através de suas lições, a applicação dos principios expostos;

f) adaptar o ensino ao nivel mental, aptidões, interesses e necessidades futuras dos alumnos;

g) comparecer ás sessões da congregação e tomar parte nas commissões examinadoras, para que forem designados;

h) comparecer ás reuniões de professores, conferencias, palestras e outras actividades escolares, dellas tomando parte, sempre que fôr necessario;

i) fazer as conferencias que se lhes designarem;

j) cumprir todas as disposições regulamentares e todas as instrucções baixadas, no sentido de tornar o ensino mais efficiente;

k) observar os programmas estabelecidos para as respectivas cadeiras;

l) fornecer ao director, até o dia 5 de cada mez, relação das faltas de cada alumno e das notas de aproveitamento;

m) observar as instrucções do director no tocante á policia interna;

n) ter em dia os seus cadernos de preparação das lições, submettendo-os ao visto mensal do director;

o) visar o diario de classe dos alumnos;

p) não restringir a sua actividade só ao tempo das aulas, mas prestar todo o tempo e toda a collaboraçã que se fizerem necessarios para o melhor funcionamento do estabelecimento, como aulas-modelo, orientação de seus alumnos na leitura da bibliotheca, participaçã nas excursões e em todas as actividades escolares;

q) consagrar ao estabelecimento, pelo menos, 12 horas de trabalho, por semana, além do tempo necessario á participaçã de outras actividades.

Art. 159. O concurso será feito perante uma comissão de quatro professores, sob a presidência do director.

Parapho unico. Dos quatro examinadores dois serão eleitos pela congregação e os outros nomeados pelo Secretario do Interior.

Art. 160. Os candidatos requererão ao director a inscripção, juntando prova de idade minima de vinte e cinco e maxima de quarenta annos, de qualidade de cidadão brasileiro, folha corrida, attestado medico de vaccinação contra a variola, de não soffrerem molestia contagiosa, nem terem defeito physico incompativel com o magisterio, nos termos do artigo 114 do Regulamento do Ensino Primario.

§ 1.º Os candidatos poderão juntar trabalho seu sobre a materia em concurso.

§ 2.º A secretaria da Escola dará recibo dos documentos, os quaes, findo o concurso, poderão ser restituídos, tambem mediante recibo.

Art. 161. A inscripção dos candidatos far-se-á por termo em livro especial.

Art. 162. No dia fixado para o encerramento das inscripções, reunir-se-á, ás quinze horas, a congregação, para tomar conhecimento das mesmas, e eleger seus representantes na comissão examinadora, publicando-se pela imprensa os nomes dos candidatos inscriptos.

Art. 163. Nenhum candidato será admittido á inscripção, findo o prazo.

Art. 164. Não havendo candidatos, o director abrirá immediatamente novo concurso.

Art. 165. O director communicará ao Secretario do Interior o nome dos examinadores escolhidos pela congregação e pedirá a nomeação dos outros examinadores.

Art. 166. Constituida a comissão examinadora, esta marcará dia e hora para o inicio do concurso, que se realizará dentro de trinta dias,

no maximo, dando-se disso aviso pela imprensa aos interessados.

Art. 167. A comissão examinadora se reunirá a portas fechadas e organizará quinze theses sobre a materia da cadeira em concurso, destinadas á prova escripta e á oral, e dez outras á prova complementar (experimental, didactica ou pratica).

§ 1.º Nesse mesmo dia as theses formuladas serão submittidas á approvação da congregação.

§ 2.º As theses da prova escripta e da oral serão publicadas 24 horas antes do inicio do concurso, por edital, no logar do costume, ou pela imprensa, quando possivel.

§ 3.º As dez theses de prova complementar serão conservadas em involucro lacrado e rubricado pela comissão, confiado ao secretario, para ser aberto no momento do sorteio.

§ 4.º A prova escripta far-se-á em papel rubricado pela comissão, em uma ou mais salas, conforme o numero de candidatos, dentro do prazo de cinco horas, e versará sobre a these sorteada dentre as quinze publicadas.

§ 5.º A prova escripta comprehenderá duas partes distinctas: uma sobre a exposiçao do ponto sorteado e outra sobre a relação dos methodos, processos, fórmulas e modos de seu ensino, consoante moderna methodologia.

§ 6.º Os candidatos ficarão incommunicaveis durante a prova escripta, que será feita perante a comissão examinadora.

§ 7.º A comissão julgará a prova escripta, manifestando cada um de seus membros o voto pelas notas: 0 a 10.

§ 8.º Desse julgamento far-se-á um relatorio que será apresentado á congregação.

Art. 168. A prova oral será feita perante a congregação; versará sobre a these sorteada vinte

e quatro horas antes, e durará quarenta e cinco minutos.

§ 1.º Terminada a prova oral, cada examinador poderá arguir o candidato durante dez minutos.

§ 2.º Finda a arguição, o candidato fará leitura da sua prova escripta.

§ 3.º A prova oral poderá effectuar-se em dias successivos, chamados os candidatos por turmas, na ordem da inscripção.

Art. 169. A prova complementar versará sobre a these sorteada, com vinte e quatro horas de antecedencia, e será julgada conjunctamente com a prova oral, de que é parte integrante.

Art. 170. A congregação, findas todas as provas, apurará as notas dadas a cada um dos candidatos e classificará em 1.º logar o que tiver obtido maior somma, e em 2.º, o immediato.

Parapho unico. O candidato que tiver obtido média inferior a 7 será reprovado.

Art. 171. O julgamento da commissão examinadora poderá ser modificado pela congregação, por maioria de dois terços de votos dos presentes, não podendo tomar parte no mesmo o professor que não tiver assistido a todas as provas, excepto as escriptas.

Parapho unico. No caso de ser modificado o julgamento da commissão examinadora, deverão constar da acta os fundamentos dessa deliberação.

Art. 172. O concurso de trabalhos manuaes e modelagem constará de duas provas: na primeira, a candidata executará o trabalho que lhe couber por sorte; na segunda, feita em classe do curso normal, depois de expor a theoria relativa ao objecto da lição, guiará as alumnas na applicação do que tiver ensinado.

Art. 173. Terminado o concurso, o director da Escola remetterá ao Secretario do Interior copia das actas de julgamento e as provas escriptas.

Art. 174. O candidato poderá articular suspeição ou incompatibilidade de qualquer dos membros da commissão examinadora, dentro de tres dias depois de conhecida esta, em petição, devidamente instruída, á congregação ou ao Secretario do Interior, conforme se referir a um ou a outro dos examinadores.

Parapho unico. A congregação ou o Secretario do Interior, depois de ouvir o examinador suspeitado, decidirá, havendo recurso, no primeiro caso, para o Secretario do Interior, e, em ambos, para o Presidente do Estado.

## CAPITULO II

### *Dos alumnos*

Art. 175. São deveres dos alumnos, além dos constantes de outros artigos deste Regulamento:

1.º) comparecimento diario á hora marcada para começarem os trabalhos escolares;

2.º) observancia dos preceitos de hygiene individual;

3.º) obediencia ás determinações dos professores, directores e dos seus auxiliares;

4.º) correção de conducta, dentro e fóra do estabelecimento;

5.º) não se ausentarem das aulas, dos exercicios e dos demais trabalhos escolares, sem licença prévia;

6.º) tratar com urbanidade e respeito aos professores, directores e seus auxiliares, e com amizade e carinho aos condiscipulos;

7.º) zelar o mobiliario, os livros e mais objectos pertencentes á Escola.

Art. 176. Os alumnos do curso normal terão cada qual a sua caderneta escolar, em que serão inscriptas as médias obtidas durante o anno, as notas dos exames, notas de conducta e, dos alumnos do curso de applicação, além disso, observações pelo professor de methodologia sobre a vocação, aptidões magisteriaes, qualidades de iniciativa e de organização, trato pessoal e modo de portar-se para com os outros e, particularmente, para com as creanças.

§ 1.º E' obrigatoria a apresentação dessa caderneta, em casos de transferencia, na escola em que o alumno for transferido, annotando-se nella essa circumstancia.

§ 2.º A caderneta escolar constituirá um complemento do diploma, devendo todo candidato apresental-a, juntamente com o seu requerimento, nas inscrições aos concursos que se abrirem para o preenchimento dos cargos do magisterio primario.

Art. 177. A caderneta acompanha o alumno nas suas transferencias, cabendo, entretanto, á escola a sua guarda até a conclusão do curso; findo este, a caderneta será entregue ao diplomado, juntamente com o diploma.

#### TITULO IV

##### *Das licenças, faltas e substituições*

#### CAPITULO I

##### *Das faltas*

Art. 178. As faltas ou interrupções de exercicio dos funcionarios das escolas officiaes serão

classificadas em abonadas, justificadas e não justificadas.

§ 1.º Serão abonadas as que occorrerem por motivo:

1.º) de nojo, até o 7.º dia depois do fallecimento de ascendentes, descendentes ou conjuges, irmãos ou cunhados, durante o cunhadio;

2.º) de nupcias, até 7 dias;

3.º) de serviço publico obrigatorio, dispensados os professores do serviço do jury;

4.º) de commissão do governo;

5.º) de parto até trinta dias, antes ou depois do mesmo, devendo ser documentado o requerimento de abono com attestado medico, de parteira diplomada, e, na falta destes, do director da escola;

6.º) de exigencia das auctoridades de hygiene.

§ 2.º Serão justificadas as que occorrerem:

1.º) por enfermidade do funcionario ou de pessoa de sua familia, até trinta dias seguidos, provada por attestado medico;

2.º) por suspensão do exercicio, quando, abvolvido, voltar o funcionario ao cargo.

Art. 179. As faltas abonadas darão direito a vencimentos integraes; as justificadas, apenas ao ordenado correspondente ao periodo de tempo dentro do qual tenham sido dadas; as não justificadas determinarão a perda de todos os vencimentos correspondentes ao mesmo periodo.

Paragrapho unico. Em o numero das faltas não justificadas, quando forem ellas consecutivas e não comprehendidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, serão computados os dias intercalados, ainda mesmo que sejam domingos ou feriados.

Art. 180. Se o professor em exercicio faltar a tres lições consecutivas, sem justificação perante o director, será substituido por outro pro-

fessor, que leccionará até o fim do mez, embora o primeiro se apresente antes disso a serviço.

Art. 181. Todas as faltas devem ser mensalmente communicadas pelo director da Escola á Inspectoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 182. Os pedidos de abono e justificação de faltas, dirigidos ao Secretario do Interior, serão a elle encaminhados pelo director da Escola e deverão ser acompanhados de prova do motivo allegado, só sendo attendidos quando feitos até quinze dias depois de ter o funcionario faltoso reassumido o exercicio.

## CAPITULO II

### *Das licenças*

Art. 183. Os funcionarios das escolas officiaes não poderão interromper o exercicio do cargo ou deixar de prestar os serviços a que são obrigados, sem licença concedida por auctoridade competente.

Art. 184. A licença poderá ser concedida ao funcionario effectivo, em caso de molestia, ou por qualquer outro motivo justo, nos termos deste Regulamento.

§ 1.º As licenças por motivo de molestia dão direito á percepção de metade dos vencimentos, até um anno, podendo ser prorogadas por mais um anno, sem vencimentos.

§ 2.º Se a licença fôr concedida por qualquer outro motivo, sel-o-á sem vencimentos, e não excederá a dois annos.

§ 3.º A prorrogação deverá, sempre, ser requerida antes de terminada a licença, não podendo a

reunião dos prazos desta e daquella exceder os maximos estabelecidos neste artigo.

Art. 185. Não se concederá licença aos funcionarios que:

a) não tiverem tomado posse e entrado em exercicio de seus cargos;

b) estiverem fóra do exercicio, salvo em caso de prorrogação da licença no gozo da qual se acharem;

c) a solicitarem nos ultimos tres mezes do anno lectivo, excepto por motivo de molestia grave devidamente provada;

d) a pedirem, depois de designados para commissões de qualquer natureza, ou já em exercicio das mesmas, salvo caso de molestia provada em inspecção medica;

e) não juntarem aos requerimentos informações dos directores incumbidos de lhes attestar o exercicio;

f) não tiverem satisfeito as exigencias dos arts. 188, §§ 1.º e 2.º e art. 189.

Art. 186. A licença requerida por funcionario não effectivo não poderá ser concedida com as vantagens do art. 184, § 1.º.

Art. 187. Não se concederá nova licença ao funcionario que a tiver gosado pelo maximo do art. 184, §§ 1.º e 2.º antes de decorrido um anno contado do dia em que houver terminado a ultima.

Art. 188. No caso de molestia, o funcionario deverá fazer, por escripto seu, ou de alguém a seu rogo, immediata communicação do seu estado de saude á auctoridade competente, e solicitar licença, dentro do prazo improrogavel de oito dias.

§ 1.º O requerimento de licença deverá ser sellado e assignado pelo funcionario, ou por ou-

trem a seu rogo, no caso de impossibilidade manifesta.

§ 2.º O requerimento deverá ser acompanhado de:

- a) informações circunstanciadas do director;
- b) attestado medico com firma reconhecida, ou termo de inspecção de saude, sendo este indispensavel no caso de prorogações repetidas.

§ 3.º Na falta de medico, poderá o attestado ser passado por pharmaceutico que tenha fornecido medicamentos ao funcionario.

§ 4.º A inspecção deverá ser feita na localidade que fôr designada pelo Secretario do Interior, tendo-se em vista as conveniencias do requerente.

Art. 189. Nas licenças a que se refere o § 2.º do art. 184, sómente serão exigidos os documentos da letra *a* do artigo anterior.

Art. 190. Ficará sem effeito a licença, se o funcionario não entrar no goso da mesma dentro de trinta dias, contados da data em que tiver chegado a folha official ao logar de sua residencia, ou do dia da concessão della, se o funcionario estiver em exercicio na localidade em que residir a auctoridade que a tiver concedido.

Paragrapho unico. Nenhum funcionario poderá entrar em goso de licença antes de haver pago os respectivos direitos.

Art. 191. O funcionario que obtiver licença, deverá communicar ao director da escola a data em que tiver entrado no goso della e a em que tiver reassumido o exercicio do cargo.

Paragrapho unico. Não será concedida prorrogação de licença ao funcionario que não satisfizer as exigencias da primeira parte deste artigo.

Art. 192. A licença será concedida por meio de portaria, a qual deverá ser registrada na Secretaria do Interior e annotada na das Finanças.

Art. 193. O funcionario poderá renunciar á licença, no todo ou em parte, uma vez que entre immediatamente em exercicio e, em tal caso, não lhe serão restituídos os direitos que houver pago.

Art. 194. Será cassada a licença pelas auctoridades que a tiverem concedido:

a) no caso do § 1.º do art. 184, sempre que o licenciado estiver exercendo outra profissão ou emprego;

b) no caso do § 2.º do mesmo artigo, quando sobrevier prejuizo ao ensino.

Art. 195. Finda a licença, sem que previamente tenha sido prorogada, o funcionario deverá reassumir immediatamente o exercicio, sob pena de perder o cargo, se não se justificar na fórma do art. 188.

Art. 196. O funcionario poderá gosar da licença onde lhe convier.

Art. 197. Sempre que o funcionario, terminada a licença, não reassumir o exercicio do cargo, o director da Escola deverá communicar o facto á Inspectoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 198. As licenças concedidas pelo director serão logo communicadas á Inspectoria Geral da Instrucção Publica.

Art. 199. São competentes para conceder licenças:

- 1.º até dois annos, o Presidente do Estado;
- 2.º até seis mezes, o Secretario do Interior;
- 3.º até 30 dias, sem vencimentos, o director da escola.

Paragrapho unico. As licenças concedidas nos termos do n. 3 poderão ser consideradas com direito ao ordenado, pelo Secretario do Interior, satisfeitas as exigencias do art. 188.

### CAPITULO III

#### *Das substituições*

Art. 200. Nas faltas ou impedimentos serão substitutos:

1.º do director, o vice-director; e deste, o professor mais antigo, salvo ordem em contrario do Secretario do Interior;

2.º dos professores até 30 dias, os que forem designados pelo director, pertencentes ou extranhos á congregação, e, por mais de 30 dias, os que forem designados pelo Secretario do Interior;

3.º dos funcionarios administrativos, os que o director designar, salvo deliberação em contrario do Secretario do Interior.

Art. 201. Verificando-se uma ou mais substituições na mesma cadeira, durante o anno lectivo, a gratificação do cargo que tiver de caber ao substituido, no periodo das ferias, pertencerá ao substituto, ou será rateada entre os substitutos, se mais de um, na proporção do tempo de serviço de cada um.

Art. 202. Para os effeitos do artigo anterior, quando se organizarem as folhas de pagamento dos mezes de ferias, declarar-se-á nesses documentos:

a) se a cadeira foi regida por mais de um professor;

b) quaes os substitutos e por quanto tempo;

c) se a cadeira esteve sem substituto, e por quanto tempo.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo se applicam aos directores e aos demais funcionarios administrativos, quanto aos respectivos logares.

### TITULO V

#### *Da disponibilidade, da verificação da incapacidade physica e da aposentadoria*

### CAPITULO I

#### *Da disponibilidade*

Art. 203. Aos professores em disponibilidade poderão ser designadas cadeiras ou quaesquer outros cargos.

Paragrapho unico. O professor não poderá ser designado para cadeira ou cargo de vencimentos inferiores aos seus, salvo se o pedir.

Art. 204. Ao professor em disponibilidade não remunerada poderá ser designado novo cargo, mediante requerimento proprio, ou a jtuizo do governo.

Art. 205. A disponibilidade remunerada dará direito á percepção da metade dos vencimentos.

Art. 206. Perderá o direito á disponibilidade remunerada o professor que, dentro de sessenta dias, não assumir o exercicio do cargo que lhe fór designado, salvo se provar qualquer dos motivos seguintes:

a) inacessibilidade do logar;

b) molestia grave propria ou de pessoa de seu lar;

c) invalidez.

Art. 207. Tomando conhecimento das allegações do professor, e á vista das provas por elle offerecidas, poderá o Secretario do Interior conceder-lhe novo prazo, designar-lhe outro cargo, ou submettel-o a exame de invalidez.

§ 1.º Se ainda no novo prazo concedido não assumir o exercício, será posto em disponibilidade não remunerada e submettido a processo.

§ 2.º Se, no prazo legal, não assumir o exercício do novo cargo que lhe fôr designado, sendo demissível *ad nutum* será exonerado; não o sendo, ficará em disponibilidade não remunerada e será submettido a processo.

§ 3.º O professor que, em vista de exame, fôr julgado invalido, poderá ser posto em disponibilidade remunerada, ou ser aposentado, se tiver direito a isto, e o requerer, observadas as disposições da legislação em vigor.

Art. 208. Se, decorridos trinta dias depois do prazo da disponibilidade mencionada no paragrapho anterior, não requerer aposentadoria, será submettido a processo por abandono do cargo, se fôr demissível *ad nutum*.

Art. 209. O professor posto em disponibilidade poderá ser submettido, em qualquer tempo, a inspecção de saúde, a requerimento proprio ou por determinação da auctoridade competente, e voltará á actividade, se fôr julgado apto.

## CAPITULO II

### *Da verificação da incapacidade physica dos funcionarios das escolas officiaes*

Art. 210. Serão considerados incapazes os funcionarios da Escola affectados de qualquer molestia que os iniba de exercer, regularmente, os respectivos cargos.

Art. 211. Para verificar a invalidez do funcionario em actividade, poderá o Secretario do Interior submettel-o a inspecção de saúde, independentemente de requerimento.

Art. 212. O processo de verificação de incapacidade começará por uma portaria pondo em disponibilidade o paciente.

Paragrapho unico. Deste acto haverá recurso para o Presidente do Estado.

Art. 213. Desde que, findo o prazo do recurso, o funcionario, por si, ou seu curador, seu conjuge ou parente até o 2.º grau, não recorra, ou, se, recorrendo, não obtiver provimento, será submettido a exame de sanidade.

Paragrapho unico. Neste exame serão observadas as disposições do dec. n. 3.004, de 6 de dezembro de 1910.

Art. 214. Ao funcionario julgado incapaz conceder-se-á o prazo de um anno para, juntado certidão de exercício, requerer aposentadoria.

Art. 215. Perderão os respectivos cargos os funcionarios cuja incapacidade tiver sido declarada, quando:

a) não tiverem requerido aposentadoria no prazo do artigo anterior; ou

b) contarem menos de dez annos de exercício, salvo a hypothese de se invalidarem por accidente no exercício do cargo, de modo que fiquem inhabilitados para exercer o mesmo ou outro, podendo ser aposentados com a metade dos vencimentos, ainda que não contem dez annos de exercício.

## CAPITULO III

### *Da aposentadoria*

Art. 216. A aposentadoria poderá ser concedida, mediante requerimento do proprio funcionario, de seus representantes legaes, ou pro-

camadores legítimos, observada a legislação em vigor.

Art. 217. Os funcionarios do ensino, que contarem mais de dez annos de serviço, serão aposentados pelo Presidente do Estado, se o requererem, no caso de invalidez provada.

Paragrapho unico. Não poderão ser aposentados os funcionarios do ensino que não tiverem assentamento em folha, os que exercerem cargos transitórios de comissão, e os que somente receberem salarios, diarias ou gratificações.

Art. 218. Além da propria identidade e qualidade de funcionario publico, são requisitos que devem ser provados:

a) a invalidez;

b) o tempo de serviço publico.

Paragrapho unico. Somente serão admittidos, para prova desses requisitos, os documentos originaes e authenticos, e escoimados de qualquer vicio ou defeito.

Art. 219. A invalidez será provada mediante inspecção de saude, a que procederá uma junta medica, nomeada pelo Secretario do Interior.

Art. 220. Para o fim do artigo anterior, deverá o funcionario dirigir ao governo uma petição com a firma devidamente reconhecida.

Art. 221. O exame de invalidez deverá ser requerido e effectuado dentro de noventa dias, a contar da data em que fôr publicada a nomeação da junta medica, e será processado perante o juiz de direito da Capital, a que fôr distribuido.

Paragrapho unico. Provando o funcionario impossibilidade absoluta de se transportar á comarca da Capital, o Governo poderá designar outra, na qual o exame se fará perante o juiz de direito, com assistencia do ministerio publico.

Art. 222. Conforme a natureza da molestia, o Governo, mediante representação da junta medica, ou por deliberação propria, mandará proce-

der, nos institutos officiaes, a exames chimicos e bacteriologicos, ou solicitará parecer de um especialista.

Art. 223. Os exames de invalidez serão processados de conformidade com os arts. 19 e seguintes do dec. n. 3.001, de 6 de dezembro de 1910.

Art. 224. Computar-se-á para a aposentadoria:

a) o tempo de serviço prestado á Provincia ou ao Estado de Minas Geraes, no exercicio effectivo de qualquer cargo, excluidos os mencionados no paragrapho unico do art. 217;

b) o tempo de serviço prestado no exercicio de funcções effectivas de cargos geraes, antes de promulgada a Constituição do Estado, tempo esse que, para outros fins, tenha sido ou deva ser contado ao funcionario, em virtude de lei anterior á adicional n. 7, de 14 de agosto de 1909.

Paragrapho unico. Na liquidação do tempo de serviço, que se fará de conformidade com a legislação em vigor, e será requerida pela parte interessada, descontar-se-ão as interrupções de exercicio, em virtude de licença, ou por outro motivo, por mais de seis mezes, em cada quadriennio.

Art. 225. A aposentadoria será concedida com o ordenado ao funcionario do ensino que tiver trinta ou mais annos de serviço, com o ordenado proporcional ao que tiver menor tempo, e com os vencimentos integraes ao que contar mais de trinta e cinco annos de serviço, nos termos da lei adicional n. 11, de 7 de agosto de 1926.

Paragrapho unico. Os vencimentos, para os effectos da aposentadoria, serão divididos em tres partes, constituindo duas o ordenado, e a terceira a gratificação *pro labore*.

Art. 226. Os vencimentos da aposentadoria, que não poderão ser melhorados, serão os do cargo que o funcionario do ensino estiver occupan-

do na occasião em que a tenha requerido, se nelle tiver tres annos de serviço liquidos; no caso contrario, os do cargo anteriormente occupado.

Art. 227. O funcionario do ensino que se invalidar por accidente no exercicio do cargo, de modo que fique inhabilitado para exercer o mesmo ou outro, poderá ser aposentado com a metade do ordenado, ainda que não conte dez annos de exercicio.

Art. 228. Será cassada a aposentadoria por acto do Presidente do Estado:

1.º quando se verificar, por inspecção de saude, não ser invalido o funcionario, ou não ter aquella sido concedida regularmente;

2.º quando, pelos meios competentes, se provar haver o funcionario accettato commissões ou empregos municipaes, estaduaes ou federaes, remunerados.

### PARTE III

#### TITULO I

##### *Das infracções e das penas disciplinares*

#### CAPITULO I

##### *Das infracções*

Art. 229. Constitue infracção passivel das penas deste Regulamento:

a) a violação intencional e a inobservancia culposa dos preceitos estabelecidos no mesmo.

b) a violação imputavel e culposa da lei penal; tratando-se de infracções previstas no Cod.

Penal, Livro II, Tit. I, Capitulo 1.º; Tit. II, Capitulo 1.º; Tit. VIII, Caps. 1.º e 4.º; Tit. IX, Caps. 1.º e 3.º; Tit. X, Caps. 1.º e 2.º; Tit. XII, Caps. 2.º e 4.º; Tit. XIII, Cap. 1.º, e nas leis ns. 2.110, de 1909; 2.992, de 1915, e 4.269, de 1921;

c) a pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes.

Art. 230. Podem ser infractores:

- a) os alumnos;
- b) os directores e professores de escolas officiaes e de reconhecidas;
- c) os fiscaes;
- d) os empregados administrativos.

#### CAPITULO II

##### *Das penas*

Art. 231. As penas disciplinares que o presente Regulamento estabelece são as seguintes:

- 1.º admoestação;
- 2.º reprehensão;
- 3.º suspensão;
- 4.º não admissão a exames;
- 5.º cancellamento da matricula;
- 6.º indemnização;
- 7.º multa;
- 8.º desconto de vencimentos;
- 9.º suspensão de vencimentos;
- 10.º remoção;
- 11.º exoneração;
- 12.º fechamento do estabelecimento de ensino e interdicção do direito de ensinar.

Paragrapho unico. Nenhuma outra pena será imposta, além das estabelecidas neste artigo.

Art. 232. As penas comminadas neste Regulamento são independentes da responsabilidade

criminal, ou civil, que no caso houver; e a absolvição no juízo criminal não isentará o infractor da responsabilidade administrativa, se o facto delictuoso constituir tambem violação punivel pelo mesmo Regulamento.

Art. 233. A pronuncia em processo criminal, conforme a legislação commum, determina a suspensão do exercicio do funcionario, independentemente de qualquer acto administrativo, emquanto durarem os effeitos da mesma.

Art. 234. A pena de admoestação consistirá em observações verbaes ou escriptas, feitas ao infractor, afim de chamal-o ao cumprimento de seus deveres.

Art. 235. A de suspensão do funcionario acarreta perda dos vencimentos correspondentes ao tempo de vigência daquella.

Art. 236. A de cancellamento da matricula será imposta nos casos do art. 255.

Art. 237. A de multa será proporcional á infracção.

Art. 238. As multas serão cobradas executivamente; se, porém, o multado fôr funcionario publico, descontar-se-á de seus vencimentos a importância, dellas, a qual pertencerá á caixa escolar do proprio instituto ou á que for designada pelo Governo.

Art. 239. A pena de remoção será sempre por conveniencia do ensino.

Art. 240. A pena de exoneração será por conveniencia do ensino, a bem do serviço publico, ou sem declaração de motivos.

Art. 241. O fechamento da Escola far-se-á nos casos seguintes:

- 1.º quando tiver por professores ou director:
  - a) os pronunciados por despacho definitivo;
  - b) os que tiverem sido condemnados por crime de falsidade, estellionato, ou qualquer outro considerado infamante;

- c) os que estiverem sendo processados como incursos nos delictos especificados nos arts. 279 e seu § 1.º, e 292 do Código Penal, bem como nas leis n. 2.992, de 25 de setembro de 1915; n. 4.263, de 17 de janeiro de 1921, e n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, até que a acção penal se resolva por despacho definitivo;

- d) os que tiverem sido condemnados por crimes contra a independencia, integridade e dignidade da Patria;

- e) os ebrios habituaes e os jogadores;

- f) os que exercerem ou tiverem exercido profissões illicitas ou consideradas taes pela opinião publica;

- g) os que prégarem idéas subversivas da ordem social;

- h) os professores que tiverem sido exonera-dos por incapacidade profissional;

2.º quando não observar preceitos de hygiene;

3.º quando nella se praticarem actos contrarios á moral e aos bons costumes.

Art. 242. O fechamento do instituto e a interdicção do direito de ensinar competem ao Secretario do Interior com recurso para o Presidente do Estado, ouvido o Conselho Superior da Instrucção, sempre que fôr conveniente.

Art. 243. De todas as imposições de penas far-se-á registro no livro para este fim destinado e no de assentamentos de matricula do funcionario.

### CAPITULO III

#### *Das causas que excluem a punição*

Art. 244. São isentos da pena:

- a) aquelles que, por defeito de cerebro ou perturbação funcional respectiva, não tiverem a livre determinação de seus actos;  
b) os coactos, enquanto durar a coacção.

#### CAPITULO IV

##### *Das circumstancias aggravantes e das attenuantes*

Art. 245. São circumstancias aggravantes:

- 1.º ter o infractor reincidido;
- 2.º ter procedido com manifesta má fé ao infringir as disposições regulamentares;
- 3.º ser desidioso contumaz no cumprimento dos deveres;
- 4.º ter mau procedimento na sociedade; abusar de bebidas alcoolicas ou ter o vicio do jogo;
- 5.º ter a infracção sido commettida dentro ou fóra do predio escolar, durante as horas de trabalho e em presença dos alumnos ou dos empregados subalternos.

Art. 246. São circumstancias attenuantes:

- 1.º ter o infractor registradas na Inspectoria Geral da Instrucção Publica notas optimas de competencia, zelo e assiduidade no exercicio das funcções;
- 2.º ter mais de dez annos de effectivo exercicio no magisterio publico, ou haver prestado relevantes serviços ao ensino.

§ 1.º Sempre que o infractor tiver attenuantes em seu favor, se não houver aggravantes, será punido com pena immediatamente mais benevola do que a decorrente da infracção que tiver commettido.

§ 2.º Na ausencia de attenuantes, será punido com as penas correspondentes á infracção commettida.

§ 3.º Concorrendo circumstancias aggravantes e attenuantes, ou na ausencia de umas e outras, ficará a criterio da auctoridade competente applicar a pena que julgar mais justa.

#### TITULO II

##### *Das infracções em especie*

#### CAPITULO I

##### *Das faltas dos alumnos*

Art. 247. Deixar o alumno de cumprir algum dos deveres impostos por este regulamento:

Pena: admoestação.

Paragrapho unico. Reincidir nas faltas pelas quaes já tenha sido admoestado:

Pena: reprehensão, e, gradativamente, suspensão, e cancellamento de matricula.

Art. 248. Injuriar ou aggreddir o professor dentro do estabelecimento; praticar qualquer acto contrario aos bons costumes:

Pena: suspensão da frequencia.

Art. 249. Não attingir o alumno a média 5 em comportamento, recusar-se, sem causa justificada, a participar das reuniões, festas e actividades do estabelecimento, promover qualquer movimento colectivo de indisciplina ou de infracção a quaesquer deveres regulamentares ou delles participar:

Pena: não admissão a exames.

Art. 250. Damnificar o predio, mobiliario e material escolar:

Pena: indemnização do valor dos mesmos.

Art. 251. Praticar, dentro do edificio escolar, algum crime, attentado ou acto abominavel ou immoral:

Pena: cancellamento da matricula.

## CAPITULO II

### *Das faltas dos directores das escolas officiaes e das reconhecidas*

Art. 252. Deixar o director, por indolencia, negligencia ou frouxidão, de cumprir qualquer dos deveres que lhe são impostos por este Regulamento; exercer a disciplina sem criterio:

Pena: admoestação.

Paragrapho unico. Reincidir em qualquer das faltas pelas quaes tenha sido admoestado:

Pena: reprehensão.

Art. 253. A exoneração do cargo de director não implica a de professor, quando este for indemissivel *ad nutum*, salvo se condemnado pelo Conselho Superior da Instrucção á perdã da cadeira.

## CAPITULO III

### *Das faltas dos fiscaes*

Art. 254. Deixar o fiscal, por indolencia, negligencia ou frouxidão, de cumprir qualquer dos deveres que lhe são impostos por este regulamento; accellar hospedagem dos directores ou dos professores:

Pena: admoestação.

Paragrapho unico. Na reincidencia:

Pena: reprehensão.

Art. 255. Simular viagem que não tenha feito; organizar relatorio por meio de notas ou dados fornecidos por interposta pessoa, ou inventados; prestar á administração informações falsas; deixar de cumprir ordens de seus superiores; commetter qualquer dos actos mencionados no art. 229 deste Regulamento; reincidir em faltas pelas quaes já tenha sido reprehendido:

Pena: exoneração.

## CAPITULO IV

### *Das faltas dos professores*

Art. 256. Deixar o professor de cumprir qualquer dos deveres que lhe são impostos por este Regulamento:

Pena: a) admoestação; b) desconto e suspensão de vencimentos.

Paragrapho unico. Reincidir em qualquer destas faltas:

Pena: reprehensão ou exoneração a juizo do Governo.

Art. 257. Não apresentar o caderno de preparação de lições, para ser visado na fórma do art. 49 e não o elaborar de modo adequado; deixar de participar das reuniões de professores; não fazer as conferencias para que fôr designado; esquivar-se a dar as aulas-modelo a que se refere o art. 67.

Pena: não inclusão na folha de pagamento.

Art. 258. Concorrer, directa ou indirectamente, para a infrequencia escolar; haver-se, no desempenho das funcções, com desidia habitual ou inaptidão demonstradas pela improficuidade do ensino nos resultados dos exames, ou nas inspecções dos fiscaes; reincidir em qualquer das faltas pelas quaes tenha sido reprehendido:

Pena: multa de vinte mil réis a cem mil réis.  
Art. 259. Provocar discordia entre os docentes e discentes, desordem ou indisciplina no estabelecimento; tomar parte em ajuntamentos illicitos; reincidir nas faltas pelas quaes tenha sido multado:

Pena: suspensão ou exoneração a juizo do Governo.

Art. 260. Malquistar-se, por aspereza ou indelicadeza no trato social, dentro do estabelecimento, com outros docentes ou com o director; reincidir em alguma das faltas pelas quaes tenha sido suspenso:

Pena: remoção para outra escola official, ou prohibição de exercicio na mesma escola, em se tratando de professor de instituto reconhecido.

§ 1.º Reincidir nas faltas deste artigo; praticar qualquer dos actos mencionados no art. 232:

Pena: exoneração, quando se tratar de professor de escola official, ou prohibição de exercer o magisterio nos institutos reconhecidos.

§ 2.º Abandonar o professor de escola official, por mais de trinta dias, o exercicio do cargo sem motivo justo:

Pena: exoneração.

## CAPITULO V

### *Das faltas dos empregados administrativos*

Art. 261. Deixarem os empregados administrativos de cumprir qualquer dos deveres que lhes são impostos:

Pena: admoestação.

Paragrapho unico. Na reincidencia:

Pena: multa de cinco mil réis a vinte mil réis.

Art. 262. Deixarem que se extraviem objectos pertencentes ao estabelecimento; desobede-

cerem ou não cumprirem ordens recebidas dos respectivos directores; praticarem qualquer dos actos mencionados no art. 229; reincidirem nas faltas pelas quaes tenham sido multados:

Pena: exoneração.

## TITULO III

### *Da competencia, do processo e dos recursos*

#### CAPITULO I

##### *Da competencia*

Art. 263. São competentes para impor penas disciplinares:

§ 1.º Os professores, as penas dos ns. 1 e 2 do art. 231.

§ 2.º Os directores das escolas officiaes, as dos ns. 1, 2, 3, 4, 6 e 7, aos alumnos; a de ns. 1, 7, 8 e 9, aos professores; a dos ns. 1, 3, 6, 7 e 8, aos empregados administrativos.

§ 3.º O Secretario do Interior, todas, sendo a do n. 11 limitada aos empregados de sua nomeação.

§ 4.º O Presidente do Estado, todas.

#### CAPITULO II

##### *Do processo disciplinar*

Art. 264. Todas as penas poderão ser impostas de accordo com a verdade sabida, sem dependencia de processo.

Paragrapho unico. Quando o Governo julgar conveniente, ou quando se tratar de infracção grave, poderá mandar instaurar o processo disciplinar, e deverá fazel-o sempre que o infractor tiver prerogativa de indemissibilidade.

Art. 265. O processo poderá, egualmente, ser iniciado mediante:

a) representação, ou informação documentada, das auctoridades incumbidas de inspecção ou ensino;

b) representação de qualquer pessoa.

Art. 266. O processo será iniciado por uma portaria do Secretario do Interior, da qual conste o facto imputado com todas as circumstancias, e o artigo deste regulamento em que o infractor estiver incurso, com a designação de testemunhas, se as houver.

Paragrapho unico. O funcionario da escola submettido a processo poderá ser, preventivamente, suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. 267. Servirão de elementos de prova:

a) o inquerito administrativo feito por auctoridade competente;

b) as notas existentes na Inspectoria Geral da Instrução Publica;

c) quaesquer documentos confirmativos da infracção.

Paragrapho unico. O Secretario do Interior, quando as circumstancias o aconselharem, poderá encarregar qualquer funcionario de proceder ao inquerito.

Art. 268. Logo que a auctoridade escolar tiver conhecimento de facto punivel fóra de sua alçada, communicar-o-á ao Secretario do Interior, o qual ordenará as diligencias necessarias ou decidirá desde logo, se julgar provada a infracção.

Art. 269. A representação feita por particulares deverá conter:

a) narração do facto, com suas circumstancias;

b) indicação ou offerecimento de prova.

Art. 270. Tomando conhecimento da informação documentada, offerecida pela auctoridade encarregada da inspecção, ou, recebida a representação, o Secretario do Interior ordenará, por portaria, que o infractor seja submettido a proces-

so disciplinar, ou que se colham as provas necessarias.

Art. 271. O funcionario encarregado do inquerito tratará, immediatamente, de colligir todos os dados, informações e documentos, devidamente legalizados, que possam esclarecer a verdade, e em seguida ouvirá o infractor, o qual poderá allegar, dentro do prazo de dez dias, tudo quanto julgar conveniente á sua defesa, apresentar documentos justificativos de suas allegações, devendo ser todas as peças selladas e authenticas.

§ 1.º Sempre que estiver presente no lugar, o infractor será notificado para assintiz, querendo, á inquirição das testemunhas, fazendo-lhes perguntas a hem do seu direito.

§ 2.º O accusado poderá comparecer acompanhado de procurador.

Art. 272. Para instrução do processo, poderão ser requisitados ou apprehendidos livros, papeis e documentos do archivo da escola.

Paragrapho unico. Se o accusado se recusar a entregal-os ou entregal-os borrados, truncados ou rasgados, em logar essencial, será havido por confesso.

Art. 273. A notificação a que se refere o paragrapho primeiro do art. 271 será feita por officio, salvo quando o infractor estiver ausente, caso em que o processo correrá á revelia.

§ 1.º O officio deverá determinar, além do objecto da notificação, o dia, hora e logar da inquirição.

§ 2.º A prova da entrega do officio consistirá em recibo do accusado ou em declaração de testemunha presencial.

Art. 274. O inquiridor poderá nomear escrivão *ad-hoc* se os depoimentos forem tomados em termos de assentada, assignando cada testemunha o seu depoimento, com o primeiro e o accusado, se estiver presente.

Art. 275. Os depoimentos poderão ser prestados perante auctoridades policiaes ou judiciais, quando a cooperação destas fór, para esse fim, solicitada pelo Secretario do Interior.

Art. 276. As testemunhas de defesa, quando forem arroladas e comparecerem, deporão após as de accusação.

Art. 277. Não valerá a inquerição de testemunhas de defesa sem prévia notificação do funcionario encarregado do processo disciplinar.

Art. 278. Concluidas as diligencias, com defesa ou sem ella, subirá o processo ao Inspector Geral da Instrucção Publica, para os fins que julgar necesarios, e será encaminhado ao Secretario do Interior, o qual, se o julgar sufficientemente preparado, mandará submettel-o ao Conselho Superior da Instrucção.

Art. 279. O rito do processo disciplinar, da suspeição e dos recursos será o estabelecido no regulamento que baixou com o decreto n. 7.970-A, de 15 de outubro de 1927.

## PARTE IV

### TITULO I

#### *Disposições geraes*

Art. 280. As escolas officiaes fundarão caixas escolares destinadas a auxilio aos alumnos pobres. A essas caixas se applicarão as disposições respectivas do Regulamento do Ensino Primario, sendo, porém, o director da escola presidente da administração e secretario da mesma o secretario da escola.

Art. 281. E' vedado o exercicio do magisterio ou a direcção das escolas normaes, officiaes ou reconhecidas, aos que se acharem comprehendidos nas disposições do n. 1 e suas alíneas do art. 241.

Art. 282. Os directores das Escolas Normaes

só poderão ser nomeados, dentre os professores das mesmas.

Paragrapho unico. O professor que for designado para exercer a directoria, perceberá apenas vencimentos de director.

Art. 283. Não pôde funcionar na mesma Escola, cabendo, nos casos deste artigo, remoção ou exoneração, a juizo do governo, director:

- a) que seja conjuge de alguma das professoras;
- b) parente até o 3.º grau de qualquer dos docentes.

Paragrapho unico. Esta incompatibilidade se estende aos fiscaes, bem como aos empregados subalternos.

Art. 284. E' vedado aos professores das escolas normaes manterem pensionatos ou cursos particulares, destinados a alumnos dos estabelecimentos em que funcionarem. Aos directores e aos fiscaes compete dar á Inspectoria Geral da Instrucção conhecimento de qualquer transgressão deste artigo, que será punida de accordo com o art. 234, alínea 11.

Art. 285. O director do curso de applicação ou o director da escola normal terá a seu cargo o ensino de escripturação e legislação escolar, o qual será ministrado no segundo semestre do ultimo anno escolar.

Art. 286. O curso de pratica profissional nas classes annexas de jardim de infancia é obrigatorio apenas para os alumnos-mestres que se destinem a esse ramo de ensino; devem constar dos diplomas se a normalista seguiu aquelle curso, bem como as notas obtidas nos exames, só podendo ser nomeadas professoras de jardins de infancia as diplomadas que houverem feito o curso de applicação relativo a esse ensino.

Art. 287. Na Escola Normal de Bello Horizonte haverá tres cadeiras de methodologia e duas de portuguez.

Art. 255. Para o primeiro provimento, os professores das escolas normaes serão nomeados a título provisório, pelo Secretario do Interior.

Parapho unico. A' vista de provas de competencia dadas no Estado poderá, depois de um anno, effectivar os professores ou mandar abrir concurso para o preenchimento effectivo das cadeiras.

Art. 259. O governo poderá, sem prejuizo para o ensino, supprimir cadeiras nas escolas normaes em que julgar conveniente, designando, em acto seguido, as cadeiras a que devem ser annexadas as disciplinas das supprimidas.

§ 1.º. O professor a cuja cadeira forem incorporadas novas disciplinas, continuará com os vencimentos que antes percebia e o da supprimida ou extinta, si contar pelo menos 24 mezes de effectivo exercicio, ficará em disponibilidade remunerada até ser aproveitado em funcção de igual categoria.

§ 2.º. Os professores do Ensino Normal removidos de uma Escola para outra poderão optar pela disponibilidade immediata.

## TITULO II

### Disposições transitórias

Art. 290. Os actuaes directores das escolas normaes que não forem professores, deixarão o cargo, por força deste Regulamento, independentemente de qualquer acto do governo.

Art. 291. No corrente anno de 1930, as taxas de frequencia continuarão a ser de 10%000 mensaes, sem excepção de qualquer alumno.

Art. 292. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria do Interior, em Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1930. — Francisco Luiz da Silva Campos.



## INDICE ALPHABETICO

	Artigo
<i>Acta de exame:</i>	
escripta por um dos examinadores e assignada pela commissão . . . . .	100
<i>Alumnos:</i>	
seus deveres . . . . .	175
obrigação de pagar os danos que causarem . . . . .	129
trabalhos que devem fazer mensalmente . . . . .	83
deveres dos alumnos repetentes . . . . .	102
proibição de retirar-se antes de findos os trabalhos . . . . .	129
exigencia de justificação por terem entrado tarde . . . . .	129
faltas commettidas e penas respectivas, 247 a . . . . .	251
alumnos gratuitos em escolas reconhecidas, 136 e os que não serão mais admitidos á matricula . . . . .	130
eliminação de matricula . . . . .	121
alumnos que não podem ser transferidos . . . . .	121
os que poderão prestar exames em primeira época inadmissíveis a exame os de média inferior a cinco e os que não pagaram as taxas . . . . .	86
excluidos do exame os de média inferior a cinco em comportamento . . . . .	249
os que serão considerados como reprovados . . . . .	105
<i>Alumnos-mestres:</i>	
exercícios didacticos que lhes cumpre fazer . . . . .	71
lições que devem dar aos alumnos principiaes . . . . .	72
os que deixarem de realizar tres quartas partes dos exercicios não serão promovidos nem prestarão exame . . . . .	75
<i>Aposentadoria:</i>	
Artigos referentes a esta, 216 a . . . . .	228
<i>Archivo:</i>	
sua guarda ficará entregue ao secretario . . . . .	153